

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO CASO**

**SEBASTIEN GERMAIN AJAVON**

**C.**

**REPÚBLICA DO BENIM**

**PROCESSO N.º 013/2017**

**ACÓRDÃO  
(MÉRITO)**

**29 DE MARÇO DE 2019**

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. PARTES .....	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO .....	2
A. Factos .....	2
B. Alegadas violações .....	4
III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL .....	6
IV. PEDIDOS DAS PARTES .....	8
V. COMPETÊNCIA .....	10
A. Excepções de incompetência do Tribunal levantada pelo Estado Respondente .....	11
i. <b>Excepção de incompetência em razão da matéria</b> .....	<b>11</b>
ii. <b>Objecção à competência em razão do sujeito</b> .....	<b>14</b>
B. Outros aspectos da competência .....	16
VI. ADMISSIBILIDADE .....	17
A. Condições de admissibilidade em litígio entre as partes .....	19
i. <b>Excepção baseada no uso de termos ultrajantes na Acção</b> .....	<b>19</b>
ii. <b>Excepção baseada no não esgotamento de recursos internos</b> .....	<b>21</b>
B. Requisitos de admissibilidade que não estão em disputa entre as Partes .....	30
VII. MÉRITO .....	30
A. Alegada violação do direito a um processo equitativo .....	30
i. <b>Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal competente</b> <b>31</b>	
ii. <b>Alegada violação do direito de defesa</b> .....	<b>35</b>
iii. <b>Alegada violação do princípio «non bis in idem»</b> .....	<b>43</b>
iv. <b>Alegada violação do direito à presunção de inocência</b> .....	<b>45</b>
v. <b>Alegada violação do direito de ser julgado num prazo razoável</b> .....	<b>48</b>
vi. <b>Alegada violação do direito ao duplo grau de jurisdição</b> .....	<b>50</b>
B. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei, da igualdade perante a lei e do direito à não discriminação .....	52
C. Alegada violação do direito do Autor à liberdade e à segurança pessoal .....	55
D. Alegada violação do direito ao respeito pela dignidade e reputação .....	58
i. <b>Alegação de que as condições de detenção do Autor violaram a sua         dignidade</b> .....	<b>60</b>

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

<b>ii. A alegação de que as observações feitas pelo chefe de Estado mancharam a reputação e a dignidade do Autor .....</b>	<b>61</b>
<b>iii. Alegação de que o acórdão de absolvição manchou a reputação e a honra do Autor .....</b>	<b>62</b>
E. Alegada violação do direito à propriedade.....	62
<b>i. Alegada violação do disposto no art.º 14.º da Carta a respeito da SOCOTRAC.....</b>	<b>64</b>
<b>ii. Alegada violação do disposto no art.º 14.º da Carta no concernente à Radio Soleil FM e do canal SIKKA TV .....</b>	<b>65</b>
F. Alegada violação do dever do Estado de garantir a independência dos Tribunais .....	66
VIII. REPARAÇÕES .....	68
IX. CUSTOS.....	69
X. DISPOSITIVO .....	70

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos** Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Gérard NIYUNGEKO; El Hadji GUISSÉ; Rafaâ BEN ACHOUR; Ângelo V. MATUSSE; Suzanne MENGUE; M-Thérèse MUKAMULISA; Tujilane R. CHIZUMILA; Chafika BENSAOULA: Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

*No processo que envolve:*

Sébastien Germain AJAVON

*representada por:*

- i. Marc BENSIMHON, Advogado inscrito na Ordem de Advogados de Paris;
- ii. Yaya POGNON, Advogado inscrito na Ordem de Advogados de Cotonou;
- iii. Issiaka MOUSTAPHA, Advogado inscrito na Ordem de Advogados de Cotonou;

C.

REPÚBLICA DO BENIN

*representada por:*

- i. Cyrille DJIKUI, Advogado inscrito na Ordem de Advogados de Cotonou, antigo Presidente da Ordem dos Advogados;
- ii. Elie Vlavonou KPONOU, Advogado inscrito na Ordem de Advogados de Cotonou;
- iii. Charles BADOU, Advogado inscrito na Ordem de Advogados de Cotonou;

após das deliberações,

*profere o presente Acórdão:*

## I. PARTES

1. O Sr. Sébastien Germain AJAVON (a seguir designado por «o Autor») é um homem de negócios e político de nacionalidade beninense. Foi processado por tráfico de cocaína perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, que o absolveu; foi posteriormente condenado a vinte (20) anos de prisão pelo recém-criado Tribunal de Combate a Crimes Económicos e ao Terrorismo, adiante designado por «CRIET».
2. A República do Benim (doravante designada por «Estado Demandado») tornou-se parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») em 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») em 22 de Agosto de 2004. Outrossim, o Estado Demandado depositou a Declaração estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer das petições submetidas directamente por indivíduos particulares e ONG em 8 de Fevereiro de 2016.

## II. OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos

3. Os autos revelam que durante os dias 26 e 27 de Outubro de 2016, a força para-militar (*Gendarmerie*) do Porto Autónomo de Cotonou e o Departamento das Alfândegas do Benim receberam informações dos Serviços de Inteligência e Documentação do Gabinete do Presidente da República do Benim relatando a presença de uma elevada quantidade de cocaína concentrada num contentor de produtos congelados importados pela empresa *Comptoir Mondial de Négoce* (COMON SA), da qual o Autor é o Director Executivo. Com base nesta informação, foi instaurado um processo judicial em 28 de Outubro de 2016 contra o Autor e três empregados seus por tráfico de dezoito (18) kg de cocaína pura.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

4. Após oito (8) dias de prisão, o Autor e os três empregados foram presentes à Secção Criminal do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou. Por Acórdão n.º 262/IFD-16, de 4 de Novembro de 2016, dois dos empregados foram absolvidos liminarmente, mas o Autor e um dos empregados foram absolvidos com base no benefício da dúvida.
5. Duas semanas mais tarde, a administração aduaneira suspendeu a licença do terminal de contentores da Société de Courtage de Transit et de Consignation (SOCOTRAC). Em seguida, em 28 de Novembro de 2016, a Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual (HAAC) cortou os sinais da estação de rádio SOLEIL FM e do canal de Televisão SIKKA TV, empresas nas quais o Autor alegou ser o accionista maioritário.
6. Em 2 de Dezembro de 2016, o Autor solicitou e obteve do Cartório da Secção Criminal de Cotonou do Tribunal de Primeira Instância uma certidão de que não foi apresentado recurso ou denúncia contra o Acórdão n.º 262/IFD-16, de 4 de Novembro de 2016. Além disso, o Autor alega que, em Janeiro de 2017, tomou conhecimento de rumores segundo os quais o Procurador-Geral tinha interposto recurso contra o referido Acórdão, do qual ele não tinha sido notificado.
7. Em 27 de Fevereiro de 2017, acreditando que a questão do tráfico internacional de drogas e os procedimentos subsequentes foram uma «conspiração» orquestrada pelo Estado Demandado contra a sua pessoa, em violação dos seus direitos garantidos e protegidos por instrumentos internacionais de direitos do homem, o Autor decidiu apresentar o caso perante este Tribunal.
8. Em Outubro de 2018, após o estabelecimento de um tribunal denominada «Tribunal de Combate aos Crimes Económicos e ao Terrorismo» («*Cour de Répression des Infractions Economiques et du Terrorisme*»), doravante designado por «CRIET», o Autor foi novamente julgado por essa novo tribunal pelo mesmo crime de tráfico internacional de drogas e condenado a vinte anos de prisão e cinco milhões de francos CFA em multas, tendo sido emitido um mandado de captura internacional. O Autor argumentou que este novo

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

procedimento também constituiu violação dos seus direitos garantidos por instrumentos internacionais de direitos do homem e pediu para que este Tribunal constasse tais violações no âmbito do processo pendente perante ele.

## **B. Alegadas violações**

9. Na sua Petição inicial, apresentada em 27 de Fevereiro de 2017, o Autor alega que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos na Carta e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, particularmente os seus direitos assim expressos:

«

- i. o direito à igual protecção da lei, garantido pelo n.º 2 do art.º 3.º da Carta e pelo art.º 12.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789;
- ii. o direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana, garantido pelo art.º 5.º da Carta, no caso, o atentado à sua honra e reputação;
- iii. o direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, garantido pelo art.º 6.º da Carta e pelo art.º 7.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789;
- iv. o direito a que a sua causa seja apreciada, garantido pelo art.º 7.º da Carta;
- v. o direito à presunção de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal competente, garantido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta e pelo art.º 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789;
- vi. o direito à propriedade, garantido pelo art.º 14.º da Carta;
- vii. o dever do Estado de garantir a independência dos tribunais, de acordo com o art.º 26.º da Carta».

10. Nas suas novas alegações apresentadas perante este Tribunal em 16 de Outubro de 2018, após o julgamento do CRIET, o Autor alega que, por meio deste procedimento, o Estado Demandado violou os seus direitos a seguir enunciados:

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

«

- o direito da pessoa detida de ser informada, no momento da sua detenção, da acusação contra ela formulada;
- o direito ao acesso aos autos ;
- o direito a que a sua causa ser apreciada por tribunais nacionais competentes;
- o direito a que a sua causa seja apreciada dentro de um prazo razoável;
- o direito a que a a independência do poder judicial seja respeitada;
- o direito a ser assistido por um defensor;
- o direito ao respeito pelo princípio *non bis in idem*;
- o direito a que seja respeitado o princípio do duplo grau jurisdição».

11. Em documentos datados de 27 de Dezembro de 2018, intitulados «Documentos Adicionais», recebidos pelo Cartório, em 14 de Janeiro de 2019, o Autor alega que o Estado Demandado, através de uma série de leis contrárias às convenções internacionais, violou os seus direitos da seguinte forma:

«

- i. o direito a um tribunal independente e imparcial;
  - ii. o direito a um julgamento efectivo e útil;
  - iii. o princípio da igualdade das partes no processo;
  - iv. o princípio da igualdade perante a lei;
- o princípio da legalidade prévia;
- v. o direito à liberdade de associação;
  - vi. o direito à não-discriminação e à igualdade perante a lei;
  - vii. o direito à vida privada e ao segredo da correspondência privada;
  - viii. o direito à liberdade de expressão;
  - ix. o direito a igual protecção da lei, dada a falta de independência e imparcialidade da Comissão Nacional de Controlo da Informação».

### **III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

12. A Petição inicial foi recebida pelo Cartório em 27 de Fevereiro de 2017, tendo o mesmo sido comunicado ao Estado Demandado em 31 de Março de 2017, que apresentou excepções preliminares em 1 de Junho de 2017.
13. Após a troca de alegações escritas entre as partes sobre as excepções preliminares e sobre o mérito, em 27 de Novembro de 2017, o Cartório notificou às partes que a fase escrita do processo estava encerrada.
14. Em 3 de Abril de 2018, o Cartório notificou ainda as partes de que o Tribunal realizaria uma audiência pública sobre o processo em 30 de Abril de 2018 e, por conseguinte, solicitou-lhes que apresentassem as suas alegações sobre o mérito até 16 de Abril de 2018, impreterivelmente.
15. Em 9 de Maio de 2018, o Tribunal realizou a audiência pública sobre a matéria e iniciou as deliberações.
16. Mediante ofício de 15 de Outubro de 2018, recebido em 16 de Outubro de 2018, o Autor apresentou novas alegações através das quais informou o Tribunal que o Estado de Benim criou recentemente um Tribunal Especial denominado «Tribunal de Combate aos Crimes Económicos e ao Terrorismo» (CRIET) destinada a, uma vez mais, julgar o caso de tráfico internacional de drogas em que ele estava envolvido. De acordo com o Autor, este novo procedimento gerou novas violações dos seus direitos e pediu para que o Tribunal ordenasse o Estado Demandado a suspender o seu julgamento perante o CRIET.
17. Em 26 de Outubro de 2018, o Autor informou o Tribunal que o CRIET tinha, em 18 de Outubro de 2018, proferido o Acórdão n.º 007/3C.COR, condenando-o a vinte anos de prisão e cinco milhões de francos CFA em multas, e emitiu um mandado de captura internacional contra si; solicitou a suspensão da execução do referido Acórdão. Em 12 de Novembro de 2018, o Autor reiterou o seu pedido de suspensão da execução do Acórdão do

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

CRIET. Notificado em 20 de Novembro de 2018, o Estado Demandado, em 14 de Novembro de 2018, apresentou as suas alegações sobre a admissibilidade das novas alegações e sobre o pedido de suspensão da execução.

18. Em 5 de Dezembro de 2018, o Tribunal ordenou a suspensão das deliberações e da reabertura dos procedimentos processuais escritos do caso. Declarou também admissíveis as novas provas apresentadas pelas partes após o início das deliberações.
19. Por meio de outra decisão de 7 de Dezembro de 2018, o Tribunal ordenou o Estado Demandado a suspender a execução do Acórdão do CRIET n.º 007/3C.COR, na pendência da decisão final do Tribunal sobre esta matéria. O Tribunal também concedeu ao Estado Demandado quinze (15) dias para apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas tomadas para a execução da decisão de suspensão da execução do referido Acórdão do CRIET.
20. Em 7 de Janeiro de 2019, o Autor solicitou ao Tribunal que chamasse a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana para o incumprimento da decisão proferida por este Tribunal suspendendo a execução do Acórdão do CRIET n.º 007/3C.COR.
21. Em 14 de Janeiro de 2019, o Autor apresentou pedidos adicionais ao Tribunal e pediu que fossem ordenadas medidas cautelares que lhe permitissem regressar ao Benim para prosseguir as suas actividades políticas e económicas e participar nas eleições legislativas de 2019.
22. Em resposta a esse pedido, o Estado Demandado, em 16 de Janeiro de 2019, argumentou que a execução da decisão de 7 de Dezembro de 2018 era impossível, que tal medida equivaleria a uma violação da sua soberania e que não pretendia executar a decisão. O Cartório comunicou esse documento ao Autor no mesmo dia, para informação.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

23. Nos termos do art.º 31.º do Protocolo, na 32.<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Conferência da União Africana, realizada de 10 a 11 de Fevereiro de 2019, em Adis Abeba, o Tribunal informou o Conselho Executivo da União sobre a não execução, por Estado do Benim, de medidas cautelares, emitidas em 7 de Dezembro de 2018.
24. Em 21 de Fevereiro de 2019, o Cartório, após troca de articulados e provas, comunicou às partes que as alegações escritas tinham chegado ao seu termo definitivo e que a acção seria apresentada para deliberação com efeitos a partir dessa data.

#### **IV. PEDIDOS DAS PARTES**

25. O Autor pede ao Tribunal que se digne:

«

- i. declarar que tem competência;
- ii. declarar a Acção admissível;
- iii. constatar e declarar que as alegadas violações são fundadas;
- iv. declarar que ele, o Presidente da Associação de Empresários do Benim, conhecido no mundo dos negócios, viu sua reputação manchada nos círculos empresariais;
- v. concluir que ele é uma figura política, candidato às últimas eleições presidenciais de Março de 2016, que obteve um total de 23% dos votos e ficou em terceiro lugar na classificação geral, a seguir ao actual Chefe de Estado do Benim, que obteve 24%;
- vi. concluir que a questão do narcotráfico o descreditou e lhe causou diversos danos avaliados em quinhentos e cinquenta mil milhões (550.000.000.000) de francos CFA que ele reclama como reparação».

26. Nas suas outras alegações adicionais, o Autor pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que suspenda as seguintes leis até que o Estado

Demandado as altere em cumprimento dos instrumentos internacionais de direitos humanos de que é parte:

«

- i. Lei n.º 2018-13, de 2 de Julho de 2018, que altera e complementa a Lei n.º 2001-37, de 27 de Agosto de 2002, sobre a organização judicial da República do Benim, e criou o Tribunal de Combate aos Crimes Económicos e ao Terrorismo;
- ii. Lei Orgânica n.º 2018-02, de 4 de Janeiro de 2018, que altera e complementa a Lei Orgânica n.º 94-027, de 18 de Março de 1999, do Conselho Superior da Magistratura;
- iii. Lei n.º 2017-05, de 29 de Agosto de 2017, que estabelece as condições e procedimentos de emprego, colocação de trabalhadores e termo dos contratos de trabalho na República do Benim;
- iv. Lei n.º 2018-23, de 26 de Julho de 2018, sobre a Carta dos Partidos Políticos da República do Benim;
- v. Lei n.º 2018-031, sobre o Código Eleitoral da República do Benim;
- vi. Lei n.º 2017-044, de 29 de Dezembro de 2017, sobre os serviços de informações na República do Benim;
- vii. Lei n.º 2017-20, de 20 de Abril de 2018, sobre o Código Digital na República do Benim».

27. Na sua resposta à petição e às alegações feitas pelo Autor após o acórdão CRIET, o Estado Demandado pede ao Tribunal para:

«

- i. se declarar incompetente porque a Acção é incompatível com o n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo;
- ii. julgar e declarar que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência para julgar casos que exijam a aplicação de um instrumento legal que nunca tenha sido ratificado pelo Estado do Benim;
- iii. julgar e declarar que, mesmo que o Autor fosse o proprietário das empresas em questão, não estava habilitado a pedir reparação

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- pelos alegados danos sofridos por entidades morais distintas da sua pessoa;
- iv. declarar o pedido inadmissível por utilizar termos manifestamente ultrajantes em relação ao chefe de Estado e ao poder judicial do Benim e por não esgotar os recursos internos consagrados nos n.ºs 3 e 5 do art.º 56.º da Carta e e os n.ºs 3 e 5 do art.º 40.º, do Regulamento do Tribunal;
  - v. declarar que os pedidos feitos pelo Autor continuam pendentes nos tribunais nacionais do Benim;
  - vi. negar provimento ao pedido de suspensão da execução do Acórdão do CRIET;
  - vii. julgar e declarar que todas as alegações de violações de direitos humanos do Autor levantadas nesta matéria são infundadas;
  - viii. rejeitar todos os pedidos de reparação feitos pelo Autor;
  - ix. declarar o Autor responsável pelo pagamento da quantia de 1.595.850.000 francos CFA, a título de indenização».

## **V. COMPETÊNCIA**

28. O n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo estipula o seguinte: «A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.»
29. De acordo com o n.º 1 do art.º 39.º de seu Regulamento, «o Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a sua competência ...».

## **A. Exceções de incompetência do Tribunal levantada pelo Estado**

### **Respondente**

30. O Estado Demandado levantou duas objecções sobre a competência: uma sobre a competência em razão da matéria e outra sobre a competência em razão do sujeito.

#### **i. Excepção de incompetência em razão da matéria**

31. O Estado Demandado baseia-se nas disposições previstas no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo para contestar a competência em razão da matéria do Tribunal, tendo alegado como fundamento que as violações alegadas pelo Autor são de natureza política e económica e não estão de modo algum relacionadas com uma disposição fundamental do direito contida na Carta, no Protocolo ou em qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos do homem em que seja parte.

32. Argumenta que, na medida em que a competência do Tribunal «começa e termina» nas violações dos direitos garantidos pela Carta Africana, pelo Protocolo ou por outros instrumentos pertinentes sobre os direitos do homem ratificados pelos Estados envolvidos, os direitos políticos, tais como o direito de se candidatar a eleições e de permanecer no poder, não se enquadram no âmbito do n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo.

33. O Estado Demandado também sustenta que o pedido de reparação de danos resultantes das alegações de que a conduta dos serviços do Estado Demandado manchou a reputação do Autor não se enquadram na competência do Tribunal.

34. O Estado Demandado sustenta ainda que a referência do Autor à Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão não vincula a República do Benim e priva este Tribunal de competência, dado que a referida Declaração nunca foi ratificada pela República do Benim.

\*

35. O Autor refuta a objecção do Estado Demandado à competência em razão da matéria e argumenta que podem ser submetidas à apreciação do Tribunal casos de violação de direitos abrangidos pela Carta e por outros instrumentos regionais e internacionais de direitos do homem, quando tais violações forem perpetradas por Estados Partes no Protocolo.
36. Afirma ainda o Autor que as violações dos direitos humanos que sofreu têm que ver com a forma como as investigações judiciais foram conduzidas, nomeadamente: o direito à liberdade, o direito à propriedade, a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, direitos consagrados nos art.ºs 6.º, 7.º e 14.º da Carta de que o Benim é parte.
37. Por último, o Autor sustenta que o Tribunal tem competência para apreciar casos de violação por ele suscitados, porquanto não é a natureza do dano que determina a competência do Tribunal, mas sim a natureza dos direitos violados.
38. Relativamente à referência feita à Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de Agosto de 1789, o Autor afirma que não dilui o valor da sua Petição em termos de litígios por violação dos direitos humanos, mesmo que o instrumento não seja ratificado pelo Estado Demandado. Esta Declaração, segundo ele, é o texto fundador do reconhecimento dos direitos humanos no mundo e constitui, até hoje, um documento de referência e fonte de inspiração para todos os instrumentos de protecção dos direitos do homem.

\*\*\*

39. O Tribunal considera que a objecção à sua competência em razão da matéria levantada pelo Estado Demandado assenta em dois argumentos: por um lado, se é ou não competente para julgar violações dos direitos humanos que possam conduzir à reparação de danos de natureza comercial e política; e,

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

por outro, se a competência está ou não estabelecida quando as alegadas violações se baseiam num instrumento que vincula o Estado Demandado.

40. O Tribunal considera, antes de mais, que está investido de uma missão geral de proteger todos os direitos humanos consagrados na Carta ou em qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos do homem ratificado pelo Estado Demandado<sup>1</sup>.
41. O Tribunal considera ainda que as violações dos direitos humanos podem, em diferentes graus, conduzir a diversos danos para a vítima, que podem ser de natureza económica, financeira, material e moral ou outros. Os danos são, portanto, uma consequência da violação de um direito e a natureza desses danos não determina a competência em razão da matéria do Tribunal.
42. Como já foi estabelecido no processo *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* que, «conquanto que os direitos alegadamente violados se inserem no âmbito da Carta ou de qualquer outro instrumento sobre os direitos do homem ratificado pelo Estado em causa»<sup>2</sup>, o Tribunal exercerá a sua competência. No caso vertente, o Tribunal observa que os danos «comerciais e políticos» para os quais o Autor pede reparação dizem respeito aos direitos garantidos pela Carta, nomeadamente: a presunção de inocência, o direito à liberdade, o direito à propriedade, o direito à dignidade da pessoa humana e à reputação e o direito a uma igual protecção da lei.
43. Por conseguinte, o Tribunal constata que a sua competência em razão da matéria está estabelecida para apreciar uma questão em que o Autor lhe pede que considere que houve violação dos seus direitos, tal como se alude atrás (parágrafos 9, 10 e 11), e ordene a reparação dos prejuízos resultantes da violação, independentemente da sua natureza comercial ou política.

---

<sup>1</sup> Application No. 009/2011, Judgment of 14/6/20134 (Merits), *Reverend Christopher Mtikila v. United Republic of Tanzania* (hereinafter referred to as *Christopher Mtikila v. United Republic of Tanzania*, Admissibility) § 82.1.

<sup>2</sup> Application No.003/2012. Ruling of 28/3/2014, Admissibility, *Peter Joseph Chacha v. United Republic of Tanzania* (herein-after referred to as "*Peter Joseph Chacha v. United Republic of Tanzania Judgment*") Admissibility), § 114.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

44. O Tribunal afirma igualmente que, no caso vertente, a sua competência está estabelecida porque os direitos políticos, como o direito de elegibilidade e de permanência no poder, são abrangidos no n.º 1 do art.º 13.º da Carta.
45. Quanto à questão de saber se o Tribunal tem ou não competência para apreciar violações com base no incumprimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, o Tribunal observa que esta Declaração não é um instrumento internacional, mas sim um texto de direito interno francês que não impõe qualquer obrigação ao Estado Demandado. O Tribunal não pode, portanto, alargar a sua competência para abranger esta Declaração.
46. Assim, o Tribunal rejeita a objecção à sua competência em razão da matéria suscitada pelo Estado Demandado.

#### **ii. Objecção à competência em razão do sujeito**

47. O Estado Demandado contesta o facto de o Autor ter apresentado o seu caso ao Tribunal, a fim de obter reparação por danos sofridos pelas empresas que têm uma personalidade jurídica distinta da sua. Assim, o Tribunal não pode considerar o pedido admissível, uma vez que, no caso vertente, foi-lhe apresentado o processo relativamente a violações contra uma entidade jurídica privada que não preenche os requisitos estabelecidos no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo.
48. Alega ainda que o alegado prejuízo resultante da suspensão da licença de despachante aduaneiro da SOCOTRAC, da suspensão do terminal de contentores da mesma empresa e do encerramento da estação de rádio «SOLEIL FM» e do canal de televisão «SIKKA TV» não foi sofrido pessoalmente pelo Autor.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

49. Estado Demandado alega, por conseguinte, que, uma vez que o Autor pediu pessoalmente a reparação dos danos sofridos pelas empresas, a Petição deve ser julgada inadmissível por falta de *locus standi*.

\*

50. Na sua resposta, o Autor assevera que está claramente habilitado a interpor recurso contra o Estado do Benim na sua qualidade de Director-Geral da COMON SA, gestor e accionista maioritário da SOCOTRAC, Director-Geral da SIKKA INTERNATIONAL, promotor da SIKKA TV e Director-Geral da estação de rádio SOLEIL FM. Alega, concluindo, que tem uma participação directa em todas as sociedades de que é accionista maioritário.
51. Alega igualmente que foi com base nesta qualidade que invocou os prejuízos económicos resultantes da sua verdadeira ostracização pelo Estado Demandado e da vontade deste de lhe arruinar economicamente.

\*\*\*

52. O Tribunal observa que a sua competência em razão do sujeito tem que ver com a legitimidade activa, ao abrigo da qual uma pessoa é investida do poder de mover uma acção judicial<sup>3</sup>.
53. A este respeito, o Tribunal recorda que já decidiu que: «... na qualidade de tribunal dos direitos do homem e dos povos, pode pronunciar-se apenas sobre violações dos direitos de pessoas singulares e colectivas referidas no art.º 5.º do Protocolo, estando excluídas as pessoas colectivas privadas e públicas.»<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Ver Dicionário de Direito Internacional Público (*Dictionnaire de droit international public*), edição Bruyant, Bruxelas, 2001. p. 916.

<sup>4</sup> Petição n.º 038/2016. Decisão Judicial de 22/3/2018, Da Admissibilidade, *Jean-Claude Roger Gombert c. República da Côte d'Ivoire*, (doravante designado por Acórdão do processo «*Jean-Claude Roger Gombert c. República da Côte d'Ivoire*, Da Admissibilidade») § 47.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

54. No presente processo, o Tribunal observa que o Autor apresentou o seu pedido a título pessoal e não na qualidade de representante de pessoas colectivas e que os direitos alegadamente violados são direitos individuais. Observa ainda que, apesar de o Autor ser accionista maioritário e presidente executivo das sociedades, a sua acção não vincula outros accionistas, nem as relações comerciais que os ligam e nem mesmo qualquer irregularidade na existência ou funcionamento das referidas sociedades. A acção do Autor visa a constatação da violação dos seus direitos e pedir a respectiva reparação pelas consequências ou danos directos que terá sofrido pessoalmente em consequência das referidas violações.
55. À luz do que precede, o Tribunal conclui que estão preenchidos todos os requisitos estabelecidos nos art.ºs 5.º, n.º 3, e 34.º, n.º 6, do Protocolo relativo à competência pessoal, uma vez que o Autor é uma pessoa singular e agiu nessa qualidade.
56. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção de incompetência em razão do sujeito suscitada pelo Estado Demandado.

## **B. Outros aspectos da competência**

57. O Tribunal observa que a sua competência em razão do tempo e do território não é contestada pelo Estado Demandado. Além disso, nada no processo indica que não é competente em razão destes dois aspectos da competência. Por conseguinte, o Tribunal constata que, no caso em apreço:
- i. tem competência em razão do tempo, na medida em que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo;
  - ii. tem competência em razão do território, na medida em que os factos do caso ocorreram no território de um Estado Parte no Protocolo, neste caso, o Estado Demandado.
58. Face ao que precede, o Tribunal entende que tem competência para conhecer desta acção.

## VI. ADMISSIBILIDADE

### **Sobre a admissibilidade das observações complementares**

59. Em 14 de Janeiro de 2019, o Autor alega que as leis em vigor no Estado Demandado, tal como enunciadas no parágrafo 26 do presente Acórdão, não estão em conformidade com as convenções internacionais e violam os direitos dos cidadãos do Benim.
60. O Autor pleiteia ao Tribunal para que ordene ao Estado Demandado que suspenda todas essas leis até que sejam emendadas em conformidade com os instrumentos internacionais de que o Benim é parte. Pleiteia também ao Tribunal para que ordene ao Estado Demandado que lhe apresente um relatório sobre a execução da sua decisão sobre a não conformidade das referidas leis dentro de um prazo, sob pena de incumprimento.
61. Invocando o prescrito no n.º 4 do art.º 34.º do Regulamento do Tribunal, o Estado Demandado argumenta que esta disposição estabelece a imutabilidade do litígio e que as reivindicações das partes que constituem o objecto do litígio estão lavradas na Petição Inicial. Reconhecendo, porém, que mesmo que o objecto do litígio possa ser modificado no decurso do processo através de pedidos adicionais, o Estado Demandado sustenta que tal modificação deve ter nexos suficientes, ou seja, deve ter uma conexão com o pedido inicial.
62. O Estado Demandado alega ainda que o Autor não invoca a violação dos seus direitos consagrados em qualquer das leis de que pede a anulação ou suspensão e que, além disso, as referidas leis foram adoptadas e incorporadas no *corpus* jurídico do Benim muito depois de o Autor ter remetido o processo ao Tribunal. Por conseguinte, pede ao Tribunal que declare infundadas as alegações adicionais do Autor e as julgue improcedentes.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

63. O Tribunal conclui que, dentre as leis que lhe foram submetidas para exame de conformidade, a que estabelece o CRIET tem relação com a Petição Inicial, mas o mesmo não se pode dizer das demais.

64. Assim, o Tribunal declara inadmissíveis as alegações adicionais que não estejam relacionadas com a Petição Inicial, à excepção da lei que cria o CRIET.

### **Admissibilidade da acção**

65. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta.»

66. Nos termos do prescrito no n.º 1 do art.º 39.º do seu Regulamento: «O Tribunal deverá efectuar um exame preliminar sobre a ... admissibilidade da acção, ao abrigo dos art.ºs 50.º e 56.º da Carta e do art.º 40.º deste Regulamento».

67. O art.º 40.º do Regulamento, que, na sua substância, reafirma o disposto no art.º 56.º da Carta, define os seguintes requisitos de admissibilidade das Acções:

«

1. Divulgar a identidade do Requerente mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. Ser compatível com a Lei Constitutiva da União Africana e com a Carta;
3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos;
4. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. Ser apenas apresentado após a utilização de todas as possíveis medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. Ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal para o início da contagem do prazo para o seu accionamento; e
7. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Lei

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Constitutiva da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana.»

#### **A. Condições de admissibilidade em litígio entre as partes**

68. O Estado Demandado suscita duas objecções à admissibilidade da Petição: uma, em relação ao uso de termos ultrajantes e, a outra, em relação ao não esgotamento dos recursos internos.

##### **i. Excepção baseada no uso de termos ultrajantes na Acção**

69. O Estado Demandado contesta a admissibilidade da acção com o fundamento de que os termos utilizados pelo Autor são grosseiramente ultrajantes, desonrosas para a dignidade inerente à função de chefe de Estado do Benim e degradantes para o poder judicial do Benim. Na sua opinião, o uso dos termos «maquininação», «interferência óbvia no princípio da separação de poderes», «interferências nas decisões judiciais internas» e «escárnio de um julgamento» por parte do Autor é inconcebível e ultrajante para o chefe de Estado e para o sistema judicial do Benim. O Estado Demandado acrescenta que estas alegações sobre o sistema judicial do Benim são insustentáveis uma vez que, do ponto de vista processual, o Autor teve direito a um julgamento justo, equitativo e respeitoso dos seus direitos. Alega, por esta razão, que a acção deve ser declarada inadmissível.

70. Por seu lado, o Autor afirma que os termos utilizados na Petição reflectem os ataques graves que sofreu; e que os termos qualificados de ultrajantessão bem ponderados e não afectam de modo algum a dignidade, a reputação ou a integridade do chefe de Estado.

\*\*\*

71. O Tribunal observa que, em geral, os termos ultrajantes ou insultuosos são os que se destinam a manchar a dignidade, a reputação ou a integridade de uma pessoa<sup>5</sup>.
72. Ao determinar se um termo é ultrajante ou insultuoso, o Tribunal tem de «certificar-se de que a referida asserção ou linguagem se destina a violar ilegal e intencionalmente a dignidade, a reputação ou a integridade de um funcionário ou organismo judicial e se é utilizada de uma forma calculada para confundir a opinião pública ou de qualquer homem razoável para lançar calúnias e pôr em causa a confiança do público na administração da justiça. Os termos devem ter por objectivo minar a integridade e o estatuto da instituição e a desacreditá-la»<sup>6</sup>.
73. O Tribunal considera ainda que as figuras públicas, incluindo as que ocupam os mais altos cargos do Estado, estão legitimamente expostas a críticas e que para que tais termos sejam consideradas ultrajantes, elas devem ser de extrema gravidade e afectar manifestamente a sua reputação.<sup>7</sup>
74. No caso vertente, o Estado Demandado não mostra como o uso de termos como «maquininação» e «interferência manifesta» afecta a reputação do chefe de Estado. Também não mostra como o uso de termos como «interferência nas decisões do poder judiciário» pelo Autor visa corromper as mentes do público ou de qualquer outra pessoa razoável, ou prejudicar a integridade e o estatuto do Presidente da República do Benim ou que foram usados de má-fé.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> Processo n.º 004/2013. Acórdão de 5/12/2014, Do Mérito, *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso*, (doravante designado por Acórdão *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso*, Do Mérito) § 71; ACHPR, Comunicação n.º 268/03, processo *RADH c. Nigéria* (2005) §§ 38-40; Comunicação n.º 284/03 *Juristas dos Direitos Humanos do Zimbabwe e Jornais Associados do Zimbabwe c. Zimbabwe* (2005) §§ 51-53

<sup>6</sup> *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso*, Acórdão, Do Mérito, op. cit. § 70.

<sup>7</sup> Ver ainda Comité dos Direitos Humanos: Comunicação n.º 1128/2002: *Rafael Marques de Morais c. Angola*, Opiniões de 14/3/2005 § 6.8

<sup>8</sup> Acórdão no processo *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso*, Do Mérito, op.cit. § 72.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

75. O Tribunal observa que, no caso vertente, tomadas na sua aceção ordinária, as declarações impugnadas visam simplesmente apresentar os factos do caso e não se traduzem em hostilidade pessoal por parte do Autor, nem insultam a pessoa do chefe de Estado do Benim ou do juiz do Benim.
76. Por conseguinte, as declarações prestadas pelo Autor na presente Petição não podem ser qualificadas de ultrajantes ou de ataque ao chefe de Estado do Benim e ao poder judicial desse país.
77. Tendo em conta o que precede, o Tribunal julga improcedente a excepção baseada na utilização de termos ultrajantes na Petição.

## **ii. Excepção baseada no não esgotamento de recursos internos**

78. O Estado Demandado alega que a presente Acção não preenche as condições de admissibilidade previstas no n.º 5 do art.º 56.º da Carta e no n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento. Refere-se a três tipos de recursos supostamente à disposição do Autor que optou por não os esgotar: o recurso perante o Tribunal Constitucional por violação dos direitos humanos, o recurso previsto no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim e o recurso de anulação de decisões administrativas por violação da lei.
79. Alega que o Autor deveria ter recorrido ao Tribunal Constitucional, que está habilitado pela Constituição do Benim a ouvir todas as alegações de violação dos direitos humanos. Afirma que, por ter ignorado este procedimento eficaz e disponível ao abrigo da lei do Benim, o Autor não esgotou os recursos e instâncias de Direito Interno, conforme prescreve a Carta.
80. O Estado Demandado sustenta ainda que, relativamente à reparação de danos resultantes de um processo judicial abusivo, o Autor poderia ter

exercido o recurso previsto no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim<sup>9</sup>.

81. Sustenta também que as violações alegadas pelo Autor perante este Tribunal, nomeadamente o direito à presunção de inocência, o direito a um julgamento imparcial e o direito à liberdade, poderiam ter sido corrigidas nos tribunais nacionais, nos termos do art.º 206.º acima referido, se o Autor alegar que as referidas violações ocorreram após o processo judicial que resultou no acórdão de 4 de Novembro de 2016. Para o Estado Demandado, na medida em que o Autor não fez uso do recurso previsto no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim antes de apresentar o caso a este Tribunal, a sua reivindicação deve ser rejeitada por não ter esgotado os recursos internos.
82. Além disso, sustenta que a sentença proferida em 4 de Novembro de 2016 está a ser objecto de recurso interposto pelo Procurador-Geral da República, nos termos do art.º 518.º do Código de Processo Penal do Benim.
83. O Estado Demandado alega que a questão de ser suspeito de tráfico de droga não foi definitivamente resolvida por meio de um acórdão definitivo ou irrevogável, uma vez que foi invocada perante o CRIET, conduzindo a uma sentença em 18 de Outubro de 2018. Argumenta que o Advogado do Autor interpôs recurso de cassação contra o Acórdão do CRIET, prova de que não foram esgotados os recursos internos.
84. O Estado Demandado defende que o recurso contra a decisão de retirar a licença de agente alfandegário da SOCOTRAC, a suspensão do terminal de contentores e o corte dos sinais de rádio e TV deveriam ter sido apresentadas aos Tribunais competentes do Benim.

---

<sup>9</sup> O art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim estabelece que: «Qualquer pessoa que tenha sido detida em prisão preventiva ou qualquer detenção abusiva pode, quando a sentença terminar em despedimento, libertação ou absolvição que constitua *res judicata*, obter uma indemnização se provar que, em resultado da detenção ou prisão preventiva, sofreu danos particularmente graves e actuais».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

85. Cita expressamente o art.º 818.º da Lei n.º 2008/07, de 28 de Fevereiro de 2011, sobre o Procedimento Comercial, Social e Administrativo e Contabilístico na República do Benim, que prevê o seguinte: «Os Tribunais Administrativos têm jurisdição sobre todos os casos decorrentes de todos os actos emanados de todas as autoridades administrativas na sua área de jurisdição. Resulta deste contencioso que: 1.º recurso contencioso de anulação das decisões das autoridades administrativas por violação da lei; 2 ...».
86. O Estado Demandado sustenta que, nos termos deste art.º 818.º, as decisões proferidas pela Direcção das Alfândegas e Impostos Indirectos sobre a retirada da licença do SOCOTRAC, como agente aduaneiro, e a suspensão do terminal de contentores da mesma empresa são decisões administrativas que podem ser impugnadas perante os tribunais administrativos.
87. No que respeita à interrupção dos sinais de rádio e de televisão pela Autoridade Superior de Comunicação e Audiovisual (HAAC), o Estado Demandado invoca o art.º 65.º da Lei Orgânica n.º 92-021, de 21 de Agosto de 1992, que prevê que «Para além das medidas disciplinares, as decisões da Autoridade Superior de Comunicação e Audiovisual são susceptíveis de recurso junto da Secção Administrativa do Supremo Tribunal».
88. Alega que, em relação às duas queixas acima mencionadas, o Autor interpôs recurso contencioso de anulação junto da Secção Administrativa do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou e que este recurso está ainda pendente na referida Secção.
89. Para o Estado Demandado, os argumentos aduzidos pelo Autor são nulos, na medida em que nem o processo foi indevidamente prolongado nem os recursos são ineficazes, pelo que roga ao Tribunal que declare a Petição e todos os pedidos subsequentes inadmissíveis.

\*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

90. Contestando a excepção da inadmissibilidade do seu pedido com fundamento no não esgotamento dos recursos internos, o Autor alega que, embora o país disponha de uma série de recursos, todos eles podem não ser aplicáveis a todas as situações e que, se um recurso for inadequado num determinado caso, é óbvio que não necessita de ser esgotado.
91. O Autor também alega que existem excepções à regra de esgotamento prévio dos recursos internos e que este Tribunal já decidiu que, quando os recursos internos são inaplicáveis, ineficazes e indisponíveis ou quando não oferecem perspectivas de sucesso ou não podem ser utilizados sem impedimentos pelo Autor, este último não é obrigado a esgotar os recursos em questão. Cita o caso do Tribunal Constitucional e argumenta que a interferência do poder político nos assuntos das autoridades judiciais e o facto de as decisões do Tribunal Constitucional nunca terem sido executadas são todos elementos que tornam ineficaz o recurso perante o Tribunal Constitucional.
92. O Autor refuta ainda a afirmação do Estado Demandado de que o procedimento de obtenção de reparação ao abrigo do art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim estava à sua disposição. Alega que, na medida em que o Procurador-Geral apresentou um recurso com o único objectivo de prolongar injustificadamente o processo e impedi-lo de obter reparação, deixou de ser capaz, nesse estado de confusão, de utilizar a reparação prevista no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim.
93. Afirma ainda que, dada a total ausência de um sistema judicial independente e imparcial, os recursos previstos no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim, mencionado pelo Estado Demandado, deve ser considerado ineficaz e insuficiente.
94. No que respeita ao recurso contra o Acórdão do CRIET, de 18 de Outubro de 2018, o Autor alega que interpôs recurso de cassação contra a decisão, apesar de, nos termos da lei que instituiu o tribunal especial, o recurso de cassação não lhe oferecer a possibilidade de reexaminar o mérito da causa.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Argumenta, concluindo, que se trata de um recurso extraordinário que não tem necessariamente de esgotar.

95. Face ao exposto acima, o Autor pede ao Tribunal que tome em consideração a indisponibilidade, a ineficácia e o carácter insatisfatório dos recursos que ele supostamente devia ter esgotado e declare a sua acção admissível.

\*\*\*

96. O Tribunal observa que, no caso vertente, o Estado Demandado alega a existência de vários recursos, alguns dos quais, argumenta, o Autor não esgotou e outros que foram exercidos na pendência deste caso.

97. O Tribunal observa que sempre sublinhou que, para que a regra de esgotamento dos recursos seja cumprida, os recursos que têm de ser esgotados devem ser recursos judiciais ordinários<sup>10</sup>.

98. O Tribunal recorda que o esgotamento dos recursos internos significa que o processo que o Autor pretende apresentar ao tribunal internacional foi submetido, pelo menos em substância, aos tribunais nacionais, quando esses tribunais existem, e que os recursos são suficientes, acessíveis e eficazes.

99. Por conseguinte, o Tribunal procura determinar se, a nível nacional, os recursos disponíveis junto do Tribunal Constitucional, os previstos no art.º 206.º do Código do Processo Penal do Benim, os recursos perante os tribunais administrativos e o recurso de cassação existem e são acessíveis.

---

<sup>10</sup> Petição n.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015, Do Mérito, *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (doravante designado por Acórdão no processo «*Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*», Do Mérito), § 64

## **1. Quanto à existência e acessibilidade dos recursos internos**

100. Nos termos do art.º 114.º da Constituição do Benim, de 11 de Dezembro de 1990, «O Tribunal Constitucional é o tribunal supremo do Estado em matéria constitucional. O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a constitucionalidade das leis e garante os direitos humanos fundamentais e as liberdades fundamentais. É o órgão regulador do funcionamento das instituições e da acção das autoridades públicas.» Decorre disto que o Tribunal Constitucional também julga as violações dos direitos humanos.
101. O Tribunal observa que, no que respeita à protecção dos direitos humanos, o Tribunal Constitucional do Benim determina, em primeira instância, as alegadas violações dos direitos humanos garantidos pela Constituição do Benim, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Carta.<sup>11</sup> Observa ainda que o Tribunal Constitucional é competente para decidir sobre o direito dos Autores a uma compensação<sup>12</sup>.
102. Com base nesta conclusão, o Tribunal observa que o recurso perante o Tribunal Constitucional do Benim está disponível.
103. No que respeita à reparação dos danos resultantes de processos judiciais abusivos previstos no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim, o Tribunal observa que toda a pessoa que tenha sido sujeita à prisão preventiva ou à detenção indevida e cujo processo tenha resultado numa decisão de despedimento, libertação ou absolvição pode pedir uma indemnização por danos causados por esses processos. O recurso previsto no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim é, para além do recurso perante o Tribunal Constitucional, um recurso interno e está à disposição do Autor.

---

<sup>11</sup> Ver art.ºs 7.º, 114.º e 117.º da Constituição de 11 de Dezembro de 1990

<sup>12</sup> Desde 2002, o Tribunal Constitucional deixou de se cingir a notar as violações dos direitos humanos, mas começou a se pronunciar sobre as reparações, como foi o caso das Decisões: DCC 02-052 de 31 de Maio de 2002, *Fanou Laurent, Rec.*, 2002, §217; Decisão DCC 13-053 de 16/5/2013, *Serge Prince Agbodjan*. Decisão DCC 02-058 de 4/6/2002 *Favi Adèle* e Acórdão n.º 007/04 de 9/2/2004 do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

104. O Tribunal observa, ainda, que, para fins de recurso, o Autor apresentou aos tribunais administrativos questões relativas à retirada da licença de agência aduaneira e ao encerramento do terminal de contentores da SOCOTRAC.
105. Por fim, o Tribunal observa que o Autor também interpôs recurso de cassação contra o Acórdão do CRIET de 18 de Outubro de 2018.
106. À luz do que precede, o Tribunal de Justiça conclui que, a nível nacional, o Autor dispunha de recursos que poderia ter esgotado.
107. O Tribunal observa, no entanto, que a reacção do Autor às excepções do Estado Demandado se refere principalmente à eficácia desses recursos internos e à sua capacidade de remediar as violações que o mesmo alega.
108. No caso vertente, o Autor invoca a falta de independência ou o mau funcionamento do sistema judicial, para além da lentidão do sistema, para sustentar as excepções invocadas.

## **2. Sobre a eficácia dos recursos locais**

109. O Tribunal observa que já declarou que, no que se refere ao esgotamento dos recursos internos, não basta que o recurso exista apenas para cumprir a regra. Os recursos internos que o Autor supostamente deve esgotar não só devem existir, mas também devem ser efectivos, úteis e oferecer perspectivas razoáveis de sucesso ou ser capazes de reparar a alegada violação.<sup>13</sup>
110. O Tribunal considera que a regra do esgotamento não é absoluta nem aplicável automaticamente<sup>14</sup>. Do mesmo modo, a jurisprudência internacional, em especial do Tribunal Europeu, afirmou que, ao interpretar a regra de esgotamento dos recursos internos, tem que se ter em conta as

---

<sup>13</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso*, Acórdão, Do Mérito, op.cit. § 68. *Issa Lohé Konaté c. Burquina-Faso* Acórdão, Do Mérito, op.cit. § 108.

<sup>14</sup> Petição n.º 009-011/2011. Decisão Judicial de 14/6/2013 (Da Admissibilidade) *Rev. Christopher Mitikila c. República Unida da Tanzânia*, (doravante designado por processo «*Rev. Christopher Mitikila c. República Unida da Tanzânia* (Da Admissibilidade)»), § 82.1.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

circunstâncias do caso, de modo a ter em conta, de forma realista, não só os recursos previstos na teoria no sistema jurídico interno do Estado Demandado, como também o contexto jurídico e político em que esses recursos se situam e a situação pessoal do Autor.<sup>15</sup>

111. O Tribunal observa que os processos judiciais conduzidos em 2016 e os processos perante o CRIET, em 2018, têm um nexo de continuidade, pelo que o Tribunal irá considerar a questão de esgotamento dos recursos internos na sua globalidade devido a esse nexo.
112. O Tribunal observa que, na sua generalidade e no que diz respeito a todos os recursos que o Autor poderia ter exercido em 2016 (o recurso perante o Tribunal Constitucional, o recurso com base no art.º 206.º do Código de Processo Penal, o recurso perante tribunais administrativas), as circunstâncias que envolvem o recurso do Procurador-Geral e o Acórdão do CRIET, em 2018, confirmam as apreensões do Autor quanto à sua eficácia.
113. No que diz respeito, em particular, ao recurso previsto no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim, o Tribunal observa que houve indícios de disfunção judicial a ponto de tornar o referido recurso indisponível ao Autor. O Tribunal declara que as partes reconheceram que o recurso interposto pelo Procurador-Geral contra o Acórdão de 4 de Novembro de 2016 não tinha sido notificado ao Autor e que a inscrição do mesmo no livro de registos de recursos no Cartório do Tribunal foi feita em 26 de Dezembro de 2016, após o Autor ter recebido uma certidão que o impedia de recorrer ou de apresentar um pedido de anulação do Acórdão. Assim, é evidente que o recurso do Procurador-Geral acabou por colocar o Autor num estado de confusão, de tal forma que não pôde utilizar o recurso previsto no art.º 206.º do Código de Processo Penal do Benim, o que, *ipso facto*, tornou o recurso indisponível. Assim, o incumprimento da obrigação de efectuar a citação foi

---

<sup>15</sup> ECHR, Petição n.º 21893/93, *Akdivar e Outros c. Turquia*, Acórdão de 16/9/1996, § 50. Ver ainda a Petição n.º 25803/94, *Selmouni c. França*, Acórdão de 28/7/1999, § 74.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

transformado num impedimento para o Autor utilizar os recursos internos e esgotá-los.

114. Quanto aos recursos perante os tribunais administrativos, o Tribunal observa que, contra as decisões tomadas pela HAAC e pela administração aduaneira, o Autor interpôs dois recursos de anulação por abuso de poder. O Tribunal observa, ainda, que os dois recursos interpostos, respectivamente, n.º COTO/2017/RP/01759, de 15 de Fevereiro de 2016, não produziram qualquer decisão judicial, pelo menos até o julgamento do Autor pelo CRIET, contribuindo, assim, para alimentar a desconfiança ou suspeita sobre a eficácia do sistema judicial.
115. Os impedimentos à utilização dos recursos à disposição da Recorrente também foram ilustrados após o julgamento pelo CRIET, de 18 de Outubro de 2018. Resulta dos autos que o recurso de cassação movido pelo Autor nunca foi desencadeado, porque o Procurador Especial perante o CRIET não remeteu o processo do Autor ao Supremo Tribunal.
116. Com base nestas constatações, o Tribunal considera que as perspectivas de sucesso de todos os processos de reparação dos danos resultantes do Acórdão de 4 de Novembro de 2016 são mínimas. O Tribunal conclui que, apesar de os recursos internos estarem por esgotar, o contexto particular do presente caso tornou os referidos recursos inacessíveis e ineficazes para o Autor, que assim se vê isento da obrigação de os esgotar<sup>16</sup>.
117. O Tribunal conclui que o presente recurso não pode ser julgado improcedente por não esgotamento de recursos internos.

---

<sup>16</sup> *Lohé Issa Konaté c. Burquina-Faso*, Acórdão, Do Mérito op. cit. § 114.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## **B. Requisitos de admissibilidade que não estão em disputa entre as Partes**

118. As partes não disputam as condições relativas à identidade do Autor, à conformidade da acção com o Acto Constitutivo da União Africana, à natureza das provas, ao prazo razoável a contar da data em que os recursos internos foram esgotados e ao princípio de que a acção não deve levantar qualquer matéria ou questões anteriormente resolvidas pelas partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou do Acto Constitutivo da União Africana, ou com as disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme prescrevem os n.ºs 1, 2, 4, 6 e 7 do art.º 40.º do Regulamento.

119. O Tribunal observa igualmente que nada nos autos mostra que uma das referidas condições não foi preenchida no presente caso. Por conseguinte, o Tribunal considera que as condições acima enunciadas se encontram plenamente preenchidas.

120. Tendo em conta o que precede, o Tribunal declara que a presente Acção é admissível.

## **VII. MÉRITO**

### **A. Alegada violação do direito a um processo equitativo**

121. O Autor alega que os seus direitos garantidos e protegidos pelo n.º 1 do art.º 7.º da Carta foram violados em vários aspectos e enuncia sucessivamente os seus direitos a serem julgados por um tribunal competente, a ser notificado das acusações que lhe são imputadas, a aceder ao processo, a não ser julgado duas vezes pelo mesmo acto, a ser julgado num prazo razoável, a ser assistido por um defensor, a utilizar um recurso efectivo e significativo e ao direito à presunção de inocência.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

122. O Tribunal observa que o n.º 1 do art.º 7.º da Carta invocado pelo Autor, prevê que: «Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:

- (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer ato que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
- (b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;
- (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;
- (d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.»

123. O n.º 7 do art.º 14.º do PIDCP dispõe que : «Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país».

124. O Tribunal observa que as disposições do n.º 1 do art.º 7.º supra estão relacionadas com o requisito geral de equidade processual, de tal forma que estão inter-relacionadas e se sobrepõem frequentemente, mesmo que sejam distintas e possam ser avaliadas de forma diferente.

**i. Alegada violação do direito a ser julgado por um tribunal competente**

125. O Autor argumenta que, se a lei atribui ao CRIET a competência para conhecer de determinados casos e prescreve que os casos em investigação ou inquérito sejam transferidos para si, os casos já julgados não ficam afectados por essa prescrição. Argumenta ainda que isso só seria diferente se o CRIET fosse um tribunal de segunda instância ou um tribunal de recurso para se pronunciar sobre decisões proferidas em casos da sua competência antes da entrada em vigor da lei que o criou, o que, para o Autor, não é o caso.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

126. Invocando o art.º 20.º<sup>17</sup> da Lei n.º 2018-13, de 2 de Julho de 2018, que cria o CRIET, o Autor alega que, de acordo com esta lei, não é feita qualquer menção ao facto de o CRIET poder ser apreendido em casos já julgados, mas sim em casos sob investigação e inquérito.
127. Sustenta que, no que lhe diz respeito, os factos apresentados ao CRIET já foram julgados em primeira instância, que o acórdão se tornou definitivo e que, por força disso, o CRIET não é de modo algum competente para julgar novamente o caso. Afirma, concluindo, que o Estado Demandado violou o disposto no n.º 1 do art.º 14.º do PIDCP, na medida em que o Estado Demandado o levou a ser julgado por um tribunal incompetente.
128. O Estado Demandado sustenta que, no presente caso, o CRIET é plenamente competente, enquanto tribunal de recurso, para conhecer do recurso interposto pelo Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Cotonou do Acórdão n.º 262/1FD-16, de 4 de Novembro de 2016.
129. Afirma que o facto de o Autor contestar a competência do CRIET ao sugerir que este último recebeu um caso que já foi julgado, não tem fundamento. O Estado Demandado sustenta ainda que, em primeira instância, o caso que envolveu o Autor foi julgado com base em procedimentos processuais relativos ao crime *em flagrante delicto* e que, nos termos do art.º 447.º e seguintes do Código de Processo Penal do Benim, o CRIET tem competência para apreciar qualquer recurso e que, na circunstância, a investigação deve ser conduzida perante o tribunal de recurso ou perante o CRIET.

---

<sup>17</sup> Este texto apresenta a seguinte redacção: «Após o estabelecimento do Tribunal de Combate aos Crimes Económicos e ao Terrorismo, os procedimentos aplicáveis no âmbito da sua competência, incluindo investigações ou inquéritos pendentes nos tribunais competentes, devem, após requisição dos representantes do Gabinete do Procurador da República competente, ser transferidos para o Procurador Especial do tribunal para seguimento, consoante o caso, da investigação do procurador pelo Procurador Especial, da investigação pela comissão de inquérito, da resolução de litígios em matéria de liberdades e detenção pela Secção de liberdades, bem como da detenção e julgamento pelo tribunal».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

130. Também com base nas disposições previstas no art.º 20.º da Lei n.º 2018-13 de 2 de Julho de 2018, o Estado Demandado sustenta que o CRIET é competente para apreciar o processo até à prolação da decisão.

\*\*\*

131. O Tribunal observa que a questão da competência do CRIET contestada pelo Autor se baseia em determinar se o caso de tráfico internacional de drogas de alto risco que lhe foi apresentado em Setembro de 2018 estava pendente no Tribunal de Recurso de Cotonou, nos termos do art.º 5.º da Lei n.º 2018-13, de 2 de Julho de 2018, segundo o qual os casos pendentes nos tribunais devem ser transferidos por estes para o CRIET.

132. No caso concreto, o Tribunal observa que, embora o Autor alegue que o Acórdão n.º 262/1FD-16, de 4 de Novembro de 2016, transitou em julgado, por falta de recurso ou oposição, o Estado Demandado alega que o Acórdão foi objecto de recurso.

133. O Tribunal observa que, para se declarar competente, o CRIET considerou que o caso de tráfico internacional de drogas que envolveu a Autor e foi objecto do Acórdão n.º 262/1FD-16, de 4 de Novembro de 2016, é um caso em andamento, na medida em que o referido Acórdão foi objecto de recurso por parte do Procurador-Geral da República.

134. De acordo com o art.º 20.º da Lei n.º 2018-13, de 2018, que institui o CRIET, que julga delitos de tráfico de drogas e, salvo em casos de flagrante delito e dos despachos de transferência, um tribunal que, na data da criação do CRIET, receber um caso da sua competência, deve transferi-lo para o CRIET.

135. Decorre dos autos perante este Tribunal que, na sequência de uma declaração de 27 de Dezembro de 2016, o Procurador-Geral do Tribunal de Recurso de Cotonou recorreu do Acórdão n.º 262/1FD-16, de 4 de Novembro de 2016, proferido pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, mas sem

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

inscrever o recurso no Registo de Recursos desse Tribunal e sem notificar o arguido, neste caso, o Autor.

136. O Tribunal observa que, em todos os processos judiciais, e ainda mais em matéria penal, o início de um processo é materializado através da sua notificação à parte contrária. É através dessa acção de notificação que um facto, um acto ou um procedimento é levado ao conhecimento da pessoa em causa. A notificação reveste-se de importância capital no âmbito do procedimento, tanto mais que «alerta» o destinatário que se considere implicado no procedimento e lhe oferece a possibilidade de participar nele.<sup>18</sup> Tendo em conta a jurisprudência internacional, o Tribunal considera que é «a notificação oficial de imputação da prática de uma infracção penal, emitida pela autoridade competente» que constitui a acusação e desencadeia a acção penal<sup>19</sup>.

137. No caso vertente, a notificação do recurso do Acórdão de 4 de Novembro de 2016 era essencial e deveria ser o ponto de partida da vontade do Autor de relançar o processo. A notificação não é apenas um acto de informação; ela produz efeitos jurídicos. A ausência de notificação do recurso ao Autor torna ineficaz o recurso do Procurador-Geral da República e o Tribunal já determinou que um recurso efectivo é aquele que produz o efeito desejado<sup>20</sup>.

138. O Tribunal observa, ainda, que desde 26 de Dezembro de 2016 até à transferência ao CRIET, em Setembro de 2018, o recurso do Procurador-Geral nunca foi invocado perante o Tribunal de Recurso de Cotonou, não tendo sido executado um acto processual desde então. O Procurador-Geral da República não tentou encaminhar o recurso para inclusão no registo de recursos no Cartório do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou; nem sequer procedeu à inscrição do caso na secção penal do Tribunal de Recurso, conforme prescreve o Regulamento de Processo. Além disso, decorre dos autos que, para além dos rumores que circulam, é consequência da citação

---

<sup>18</sup> *Georg Brozicek v. Italy*, Judgment of 19/12/1989, op.cit. §§ 57 and 58

<sup>19</sup> *Idem* § 38

<sup>20</sup> *Aktivar and Others v. Turkey* Judgment, op cit. § 73

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

emitida pelo CRIET em 26 de Setembro que o Autor tomou conhecimento de uma notificação emanada de uma autoridade judicial para relançar o processo sobre o qual tinha sido proferida sentença em 4 de Novembro de 2016.

139. Em face do exposto supra, o Tribunal considera que, por não ter sido apresentado de acordo com as regras estabelecidas por lei, o recurso do Procurador-Geral da República de 26 de Dezembro de 2016 não tem qualquer efeito sobre o Autor. Consequentemente, o CRIET acompanhou um caso que não pode ser caracterizado como «em curso perante» o Tribunal de Recurso e não pode vincular o Autor. Na data da apresentação do processo ao CRIET, o Acórdão que o Estado Demandado disse ter sido objecto de recurso, já havia adquirido a autoridade da coisa julgada.

140. O Tribunal entende que, embora o CRIET tenha competência em razão da matéria para julgar casos de tráfico de drogas, o caso, no que diz respeito ao Autor, não estava sob jurisdição do CRIET na data em que este passou a seguir o mesmo. Portanto, o CRIET não tinha competência para julgar o caso.

141. Com base no que precede, o Tribunal conclui que o direito do Autor a ser julgado por um tribunal competente, garantido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, foi violado.

## **ii. Alegada violação do direito de defesa**

142. O Autor alega que o seu direito de defesa, garantido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta foi violado pelo Estado Demandado em vários aspectos, nomeadamente: o direito de apresentar provas, de receber notificação das acusações, de aceder ao processo e de ser representado por um defensor.

### **a) O direito a uma investigação completa e à apresentação de provas**

143. O Autor queixa-se do processo sumário a que foi sujeito. Segundo ele, este procedimento é excepcional e foi instaurado contra ele com o único objectivo de violar o seu direito de defesa e de o condenar rapidamente.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

144. Alega que o Acórdão de 4 de Novembro de 2016, que culminou na sua absolvição por benefício da dúvida, não lhe proporcionou os meios para demonstrar plenamente a sua inocência, pois, segundo ele, o Tribunal de Primeira Instância de Cotonu recusou-se a receber as suas provas relativas à conspiração de que foi vítima.

145. O Autor alega igualmente que a investigação foi conduzida de forma a eliminar os indícios da «conspiração» que sempre denunciou. Alega, a este respeito, que não foram recolhidas as impressões digitais nos selos e das saquetas que continham as drogas; que estas foram suprimidas e que a cocaína foi rapidamente destruída. Afirma também o Autor que os oficiais de investigação deveriam ter obtido a temperatura das moelas congeladas e da cocaína para determinar se ambos os tipos de produtos foram introduzidos no recipiente ao mesmo tempo.

\*

146. O Estado Demandado alega que o Autor argumenta sem qualquer fundamento ao defender que o seu julgamento sumário se destinava a violar os seus direitos e que nunca foi impedido de apresentar qualquer prova; nenhum dos seus direitos foi violado, tendo o julgamento sido conduzido em estrita conformidade com a lei. Afirma que o procedimento do julgamento sumário foi iniciado com o objectivo de preservar da melhor forma possível os direitos do Autor, evitando a detenção provisória que podia não se justificar.

147. Referindo-se ao dispositivo do Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de Cotonu n.º 262/1FD-16, de 4 de Novembro de 2016, relativa ao flagrante delito, o Estado Demandado alega que, contrariamente às alegações feitas pelo Autor, a droga apreendida foi primeiro selada e entregue à justiça através do Cartório do Tribunal de Primeira Instância de Cotonu antes de ser destruída.

148. O Estado Demandado também afirmou que a *Mediterranean Shipping Company (MSC) Benin SA*, que transportou o contentor com o medicamento

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

em nome da empresa COMON SA, foi de facto ouvida, no contexto da investigação, pela Comissão de Inquérito Judicial Conjunta, criada especificamente para atender às necessidades do caso, e que compareceu perante o CRIET como parte civil.

\*\*\*

149. O direito de defesa previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta é uma componente essencial do direito a um julgamento equitativo e reflecte o potencial de um processo judicial destinado a oferecer às partes a oportunidade para expressarem as suas pretensões e apresentarem os seus meios de prova. O Tribunal considera que a alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta aplica-se a todas as fases do processo, desde a investigação preliminar até à prolação do acórdão e não se limita apenas à condução das audiências.
150. O Tribunal constata que, para sustentar as suas alegações, o Autor invoca, de um lado, o julgamento sumário, e o procedimento de inquérito, do outro.
151. Relativamente ao argumento de que o procedimento do julgamento sumário teria supostamente afectado o direito de defesa do Autor, o Tribunal observa que o julgamento sumário em si só não viola o direito de defesa.
152. Quanto à questão da investigação, o Tribunal reitera que a exigência do direito de defesa própria também implica a possibilidade de o réu apresentar provas contrárias às invocadas pela outra parte, interrogar as testemunhas da acusação ou convocar as suas testemunhas.
153. O Tribunal entende que se a investigação tivesse sido conduzida conforme descreve o parágrafo 144, o Autor teria tido a possibilidade de ser absolvido imediato em vez de simples arquivamento por falta de prova.
154. O Tribunal considera que a investigação, tal como foi conduzida, não permitiu ao Autor organizar a sua própria defesa.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

155. Decorre dos autos que, na fase de instrução, não foi tida em conta a vontade do Autor de que o inquérito abrangesse toda a cadeia de transporte do contentor, desde o ponto de partida até ao porto autónomo de Cotonou ou fosse alargado a outros inquéritos de natureza científica que teriam sido decisivos para determinar a origem do produto ilícito.
156. O Tribunal conclui que, não tendo cumprido os requisitos acima referidos, o Estado Demandado violou o direito de defesa do Autor, garantido pela alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

**b) Alegada violação do direito de receber notificação das acusações e de aceder aos autos do processo**

157. Contestando o processo perante o CRIET, o Autor alega que o princípio do direito a um processo equitativo inclui o direito de ser atempadamente informado dos factos e das acusações a apresentar no processo. Alega que, neste caso, foi convocado para comparecer perante o CRIET por um acto do Procurador Especial do CRIET que não indicou nem os factos nem os crimes de que é acusado.
158. O Autor afirma ainda que desde 21 de Setembro de 2018 até 4 de Outubro de 2018, o dia da audiência, tentou, em vão, aceder ao processo.
159. O Autor alega, assim, que, dado que o procedimento era susceptível de dar origem a uma sentença pesada, o Estado Demandado privou-o do seu direito de preparar a sua defesa.

\*

160. O Estado Demandado alega que, em sede de recurso, é supérfluo voltar a notificar as acusações, tendo a notificação ou o direito à informação sido satisfeitos na fase de inquérito ou perante o tribunal. Afirma que o Autor foi notificado do papel do CRIET, pois, foi claramente informado que estava a ser processado por «tráfico internacional de drogas de alto risco». Alega que,

na prática, os elementos de um processo penal não são portáteis, mas devem ser solicitados, e que cabe a cada parte, às suas expensas, solicitar ao Cartório, quer a transmissão dos autos, quer a possibilidade de consultar o processo no local.

\*\*\*

161. O Tribunal considera que, em todos os processos, mais ainda nos processos crimes, a notificação das acusações tem por objectivo permitir ao arguido ser informado da natureza das acusações que lhe são imputadas, a fim de lhe permitir preparar adequadamente a sua defesa. O direito de conhecer os autos constitui igualmente um aspecto importante do direito a um processo equitativo e está ligado ao direito de defesa, mais concretamente ao princípio da igualdade de armas entre as partes. Por conseguinte, os tribunais têm a obrigação de estabelecer um justo equilíbrio entre as partes, a fim de lhes permitir conhecer e comentar todos os elementos de prova apresentados pela parte contrária.
162. O Tribunal observa que, neste caso, o Estado Demandado não contesta o facto de que perante o CRIET, não só o Autor não tinha recebido os autos como também os seus advogados não foram autorizados a consulta-los no local. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o Autor foi privado da oportunidade de ser plenamente informado do processo e das acusações feitas contra si e de compreender as implicações no mesmo. O Tribunal também considera que fazer constar na lista do registo de casos pendentes que o Autor foi processado por «delito internacional de alto risco de tráfico de drogas», não é suficiente para isentar o tribunal da obrigação de permitir o acesso do Autor aos autos do processo, seja por via de confiança do processo ou consulta no local. O Tribunal considera que, ao fazê-lo, o CRIET privou totalmente o Autor das condições necessárias para a preparação e apresentação dos seus argumentos em condições que lhe garantem um processo equitativo e equilibrado.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

163. Consequentemente, foram violados os direitos do Autor de ser informado das acusações feitas contra si e de ter acesso aos autos do processo, garantidos pela alínea a) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP.

**c) Alegada violação do direito de ser representado por advogado**

164. Invocando a alínea d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP, o Autor alega que perante CRIET, o seu direito a um advogado foi violado. Argumenta que, em matéria correcional, o arguido pode pedir para ser julgado na sua ausência, sendo representado pelo seu advogado ou por um defensor público. Acrescenta que, tanto em matéria correcional ou criminal, mesmo na ausência de uma carta, o tribunal e os Cours d'Assises são obrigados a ouvir o advogado que se apresenta para defender o arguido ou o detido, sendo que a ausência de uma carta afecta apenas a qualificação do julgamento; que, no caso, o Autor tinha, antes da data de 18 de Outubro de 2018, pedido desculpa e indicado que não tencionava comparecer.

165. O Autor alega que, apesar da correspondência acima referida, o CRIET, contra todas as expectativas, se recusou a reconhecer a sua representação pelos seus advogados, sob pretexto de que o CRIET o devia acusar primeiro.

\*

166. O Estado Demandado refuta as alegações do Autor e afirma que o seu direito a um defensor não foi violado. Alega que o Autor gozava de todos os seus direitos de defesa perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, na medida em que foi assistido por, pelo menos, vinte e seis (26) advogados; e que os referidos advogados não solicitaram, em momento algum durante o processo um adiamento da sua defesa para melhor preparar a sua defesa.

167. O Estado Demandado alega que foi antes o Autor que, ao decidir não comparecer perante o CRIET, não cumpriu as condições legais para ser assistido na sua ausência. O Estado Demandado sustenta que o exame do

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

processo perante o CRIET não se limitou a questões de interesse civil ou excepções, mas também a questões relacionadas com o fundo da questão.

\*\*\*

168. O Tribunal considera que, no caso em apreço, o Autor se queixa da violação do seu direito a ser representado por um advogado na sua ausência, tal como garantem a alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta e a alínea d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP<sup>21</sup>.

169. Resulta deste texto que, para garantir a equidade do processo, qualquer arguido ou detido pode apresentar a sua própria defesa ou ser assistido por um advogado que ele próprio designe ou tenha aceite, se este tiver sido designado pelo tribunal, e isto em qualquer fase do processo.

170. O Tribunal constata igualmente que o direito nacional, neste caso, o art.º 428.º do Código de Processo Penal do Benim reconhece às pessoas o mesmo direito a serem representadas quando prevê que: «Qualquer que seja a sanção aplicada, o arguido pode, por carta dirigida ao Presidente e anexa ao processo, solicitar o julgamento na sua ausência. O arguido pode fazer-se representar por advogado e o julgamento é considerado contraditório. Todavia, se o tribunal considerar necessário que o arguido compareça pessoalmente, deve ser de novo convocado, por iniciativa do Ministério Público, para uma audiência cuja data é fixada pelo tribunal...».

171. O Tribunal considera que o direito de ser representado por um advogado, cujo objectivo é assegurar o carácter contraditório do processo, pretende-se

---

<sup>21</sup> A alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta estatui o seguinte: «Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha»;

A alínea d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP prescreve: «Ao determinar qualquer acusação contra si, qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: d) A estar presente no processo e a defender-se a si própria ou a ter a assistência de um defensor da sua escolha; se não tiver defensor, a ser informada do seu direito de ter um e, sempre que o interesse da justiça o exigir, a ser-lhe atribuído um defensor oficioso, a título gratuito no caso de não ter meios para o remunerar»

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

prático e eficaz, cujo exercício deve permitir ao arguido a possibilidade de comparecer pessoalmente perante o tribunal ou de se fazer representar. Qualquer limitação ao exercício deste direito deve ser devidamente justificado.

172. No caso concreto, o Estado Demandado não apresenta as razões que justificam a necessidade de comparência pessoal do Autor ao ponto de o privar do direito de ser representado por um advogado num processo que lhe valeu uma pena de vinte anos de prisão. Neste caso, o Tribunal constata que o Autor tinha enviado previamente ao CRIET uma carta indicando que não pretendia comparecer pessoalmente e pediu para ser julgado na sua ausência.

173. O Tribunal constata que o direito de ser assistido por um advogado pretende-se prático e eficaz, de modo que o seu exercício não deve ser sujeito a um formalismo excessivo. A necessidade de garantir a efectividade do direito de defesa do Autor, recomendavam que o CRIET evitasse esse formalismo a fim de preservar a equitatividade do processo. O Tribunal considera que, no caso em apreço, a proporcionalidade entre a pretensão do CRIET de ver comparecer pessoalmente o Autor e a salvaguarda dos seus direitos de defesa não foi respeitada e considera que a falta de comparência de um arguido devidamente citado não o pode privar do seu direito de ser representado por um advogado.

174. O Tribunal conclui que o direito do Autor de ser representado por um advogado perante o CRIET, garantido pela alínea d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP, foi violado.

### iii. Alegada violação do princípio «*non bis in idem*»<sup>22</sup>

175. Invocando o n.º 7 do art.º 14.º do PIDCP, o Autor sustenta que o sistema de justiça do Estado Demandado julgou-o novamente pelos mesmos factos, violando o princípio «*non bis in idem*».

176. O Autor argumenta que nenhuma disposição da Lei n.º 2018-13 que altere e complemente a Lei n.º 2001-37, de 27 de Agosto de 2002, sobre a organização judiciária na República do Benim fez do CRIET um tribunal superior para julgar conhecer das decisões sobre infracções da sua competência, bem como de infracções julgadas antes da entrada em vigor da lei que o criou. Argumenta ainda que, neste caso, os factos remetidos ao CRIET já foram objecto de uma sentença em primeira instância e que o CRIET não pode, portanto, julgar novamente o caso. O Autor alega que o Estado Demandado violou claramente o disposto no n.º 7 do art.º 14.º do PIDCP.

\*

177. O Estado Demandado, por seu lado, sustenta que não violou o princípio *non bis in idem*, pela simples razão de que o Acórdão proferido em primeira instância foi objecto de recurso pelo Procurador-Geral da República e, por conseguinte, não é definitivo. Argumenta que este princípio é usado no direito apenas para expressar o facto de que um arguido julgado e absolvido ou condenado por uma decisão não sujeita a recurso já não pode ser processado pelo mesmo acto. Afirma que este princípio se aplica apenas nos casos em que a decisão judicial tenha transitado em julgado.

\*\*\*

178. O Tribunal constata que, embora a Carta não contenha qualquer disposição específica sobre o princípio «*non bis in idem*», trata-se de um princípio geral

---

<sup>22</sup> Ver o n.º 7 do art.º 4.º do Protocolo à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 22 de Novembro de 1984.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

de direito previsto no n.º 7 do art.º 14.º do PIDCP, que prescreve que: «Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivo de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual já foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país.»

179. O princípio «*non bis in idem*» significa literalmente que uma pessoa não pode ser processada e julgada duas vezes pelos tribunais do mesmo Estado por uma infracção pela qual foi absolvida ou condenada. Para avaliar se, perante o CRIET, o Autor foi julgado pelo mesmo processo que o que foi julgado pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, o Tribunal tem em conta os aspectos factuais e jurídicos da matéria.<sup>23</sup>

180. Quanto aos factos, o Tribunal observa que o processo perante o CRIET envolveu as mesmas partes que as que foram submetidas ao Tribunal de Primeira Instância de Cotonou, a saber: o Ministério Público, enquanto procurador, as alfândegas do Benim, enquanto parte civil, o Autor e três dos seus empregados, enquanto arguidos. Além disso, mediante processo interposto pelo Procurador Especial, o CRIET julgou essencialmente os factos e as denúncias apresentadas ao Tribunal de Primeira Instância. Definitivamente, os dois tribunais julgaram o mesmo caso, ou seja, o tráfico internacional de 18 kg de cocaína.

181. Em termos de cumprimento ou não do princípio, o Tribunal observa que foi por razões de identidade dos dois procedimentos que o CRIET, na parte dispositiva do seu Acórdão, declarou que inverteu «em todas as suas disposições o Acórdão n.º 262/1FD-16, de 4 de Novembro de 2016».

182. O Tribunal considera também que o termo *idem* se refere não apenas à identidade das partes e dos factos, como também à autoridade da coisa julgada. Sobre esse ponto, o Tribunal já decidiu que o recurso do Acórdão de

---

<sup>23</sup> O Tribunal Europeu decidiu que o princípio *non bis in idem* deve ser entendido como «proibir a acção penal ou o julgamento de uma pessoa por uma segunda «infracção», na medida em que tenha origem em factos idênticos ou factos idênticos que sejam idênticos em substância. Ver CEDH, Petições n.ºs 18640/10; 18647/10; 18663/10; 18668/10; 18698/10: *Great Stevens et al.* Itália, Acórdão de 04/03/2014, § 219.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

4 de Novembro pelo Procurador-Geral da República não pode vincular o Autor. À data da interposição do processo junto do CRIET, o referido Acórdão já tinha assumido a autoridade da coisa julgada, pelo que o Estado Demandado não podia mais prevalecer de nenhum caso em curso.

183. Sucede que o processo perante o CRIET violou a proibição de acusação ou punição criminal num caso pelo qual o Autor já havia sido julgado e absolvido por acórdão transitado em julgado que se tornou definitivo de acordo com as leis e procedimentos em vigor no Estado Demandado.

184. O Tribunal conclui que o princípio «*non bis in idem*», segundo o n.º 7 do art.º 14.º do PIDCP, foi violado.

#### **iv. Alegada violação do direito à presunção de inocência**

185. O Autor alega que, desde o momento da sua detenção, e durante todo o inquérito até ao julgamento no Tribunal de Primeira Instância de Cotonu, as Alfândegas, a *Maritime Gendarmerie Company* e o Ministério Público de Cotonu violaram o seu direito à presunção de inocência, levando a opinião pública do Benim a crer que o Autor era um traficante de droga.

186. Alega ainda que a sua absolvição por insuficiência de prova em vez de absolvição pura e simples contribuiu para alimentar suspeitas sobre a sua culpabilidade e dúvidas quanto à sua inocência. O Autor acredita que o recurso do Procurador-Geral o manteve arbitrariamente num estado de «presunção de culpa», violando assim o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

\*

187. Refutando as alegações do Autor, o Estado Demandado sustenta que a presunção de inocência é um «... Princípio que implica que o arguido deve ser absolvido em benefício da dúvida pelo tribunal em que a sua culpa não é provada e

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

que, durante o próprio julgamento, a pessoa deve ser considerada inocente e respeitada como tal».

188. O Estado Demandado alega que, enquanto se encontrava sob custódia da Polícia, o Autor, que não era considerado arguido, permaneceu à disposição da *Maritime Gendarmerie Company* do Porto Autónomo de Cotonou para efeitos de investigação, Alega que o Autor que nunca foi apresentado como autor, co-autor ou cúmplice do crime de tráfico internacional de droga de alto risco e que o seu direito à presunção de inocência não foi violado.

\*\*\*

189. A alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta estatui: «(1) Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: (b) o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente».

190. A presunção de inocência significa que qualquer pessoa processada por uma infracção é presumida, *a priori*, não a ter cometido, até que a sua culpa seja estabelecida por uma sentença irrevogável. Sucede que o âmbito do direito à presunção de inocência abrange todo o processo, desde o momento da interpelação até à prolação da decisão judicial definitiva, e que a violação da presunção da inocência de uma pessoa «pode ser verificada mesmo na ausência de condenação definitiva, quando a decisão judicial relativa à pessoa corresponder à declaração da sua culpabilidade»<sup>24</sup>.

191. No presente processo, o Autor alega que o seu direito à presunção de inocência foi violado durante todo o processo judicial e também pelo facto de a sua absolvição se ter baseado na insuficiência da prova e pelo recurso abusivo do Procurador-Geral.

---

<sup>24</sup> ECHR, Petição n.º 8660/79; *Minelli c. Suíça*, Acórdão de 25/03/1983, §§ 27 de 37, Série A, n.º 62.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

192. No que respeita à alegação de que o direito à presunção de inocência do Autor foi violado durante todo o processo de investigação até ao Acórdão de 4 de Novembro de 2016, o Tribunal observa que o respeito pela presunção de inocência é vinculativo não só para o juiz penal, mas também para todas as outras autoridades judiciais, para-judiciais e administrativas.<sup>25</sup>
193. Os autos demonstram que, já em 28 de Outubro de 2016, o Comandante da *Maritime Gendarmerie Company* do Porto de Cotonou realizou uma conferência de imprensa durante a qual acusou o Autor de importar cocaína avaliada em nove mil milhões de francos CFA. Além disso, em Junho de 2017, outros antigos oficiais superiores do Porto de Cotonou afirmaram inequivocamente que «ele é a causa dos seus infortúnios; foi ele que colocou as suas drogas para provocar a insurreição popular em caso de detenção, algo denunciado pelos seus amigos num vídeo. Todos sabem que a família Ajavon está envolvida neste negócio».
194. No presente caso, as declarações públicas de certas autoridades políticas e administrativas de alto nível sobre o caso do tráfico internacional de drogas antes da sentença e mesmo depois da sentença de absolvição de 4 de Novembro de 2016 por insuficiência de provas, eram susceptíveis de levar o público a admitir a culpabilidade do Autor, e inclusive a manter esse sentimento depois da decisão judicial.
195. Em relação à alegação do Autor de que a absolvição por insuficiência de provas viola o seu direito à presunção de inocência, o Tribunal considera que a absolvição por insuficiência de provas não viola a presunção de inocência. Isso só aconteceria se os termos da decisão em causa fizessem crer na culpabilidade do absolvido.
196. No caso concreto, o Tribunal não constata qualquer ambiguidade nos termos do Acórdão de 4 de Novembro de 2016 e conclui que o referido Acórdão de

---

<sup>25</sup> Ver ECHR, Petição n.º 15175, Processo *Alenet de Ribemont c. França*, 10/2/1995, § 41

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

absolvição por insuficiência de provas não viola o direito à presunção da inocência do Autor.

197. No que respeita à alegação de que o recurso do Procurador-Geral da República violou o direito à presunção de inocência do Autor, o Tribunal considera que o recurso de uma decisão, mesmo uma decisão de absolvição total, é um direito e não pode ser considerado uma violação da presunção de inocência. No entanto, a não notificação ao Autor do recurso do Procurador-Geral da República, antes da transferência do processo para o CRIET, foi tal que o Autor foi mantido sob suspeita de culpa.

198. Diante do exposto, o Tribunal conclui que, neste caso, a sentença de absolvição por insuficiência de provas não viola o direito do Autor à presunção de inocência. No entanto, as declarações das autoridades públicas violaram o direito do Autor à presunção de inocência, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

#### **v. Alegada violação do direito de ser julgado num prazo razoável**

199. O Autor assevera que o caso de tráfico de drogas que o envolveu foi marcado, em termos processuais, por incidentes incompreensíveis que se aproximam da denegação de justiça. Considera irrazoável o período de dois anos entre o recurso interposto furtivamente pelo Procurador-Geral da República e o processo perante o CRIET.

200. O Autor também alega que o desejo do Procurador-Geral de emperrar o caso até o estabelecimento do CRIET é manifesto, pois, casos semelhantes que ocorreram após sua sentença de absolvição já foram julgados, tanto em primeira instância quanto em recurso. Considera que a disfunção do serviço judicial público, a duração e o bloqueio do procedimento de recurso não respeitaram a exigência de um prazo razoável para proferir um acórdão e violam as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Demandado.

\*

201. Ao refutar as alegações do Autor, o Estado Demandado afirma que, embora se reconheça que os litigantes têm direito a que o seu caso seja julgado num prazo razoável, nenhum prazo específico foi estabelecido por lei ou por jurisdições internacionais. O Estado Demandado sustenta que não pode ser validamente argumentado que o direito a um julgamento dentro de um prazo razoável não tenha sido respeitado, adiantando que, nas circunstâncias do processo, nada indica que as partes ou as autoridades estejam na base da demora prolongada invocada pelo Autor.

202. Sustenta que, desde a data em que foi interposto o recurso pelo Procurador-Geral da República, decorreu um ano, nove meses e vinte e dois meses, e que, na prática do Benim, este prazo é mais do que razoável, especialmente no caso vertente, dado que o funcionamento do sistema judicial foi interrompido durante os anos judiciais de 2016/17 e 2017/18 por várias greves que atrasaram consideravelmente o curso dos processos.

\*\*\*

203. O Tribunal reitera que a razoabilidade de um procedimento é apreciada em função das circunstâncias de cada caso e que essa apreciação exige uma avaliação global das referidas circunstâncias<sup>26</sup>. Em casos semelhantes, o Tribunal apreciou a duração do processo tendo em conta determinados critérios, nomeadamente a complexidade do processo, o comportamento do Autor, o das autoridades competentes e os desafios inerentes ao litígio para as partes.<sup>27</sup>

204. No presente caso, o Tribunal constata que o Autor se queixa do tempo decorrido entre o Acórdão de 4 de Novembro de 2016 e o processo perante

---

<sup>26</sup> *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso, Acórdão, Do Mérito, op. cit., p. 1. §92; Petição Inicial n.º 007/2013, Acórdão de 3/6/2013 (Do Mérito), Mohamed Abubakari/República Unida da Tanzânia, § 91; Petição Inicial n.º 011/2015, Acórdão de 28/09/2017 (Do Mérito), Christopher Jonas c.... República Unida da Tanzânia, § 52.*

<sup>27</sup> *Idem*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

o CRIET, que é o mesmo no que toca ao recurso interposto pelo Procurador-Geral da República perante o *Cour d'appel*. Sobre esse ponto, o Tribunal já decidiu que, perante o *Cour d'appel*, nenhum acto processual foi realizado desde a data do suposto recurso do Procurador-Geral da República, e que, na ausência de notificação do recurso ao Autor, o referido recurso não tem efeito neste último.

205. Nesta conformidade, o Tribunal considera que não pode retirar qualquer consequência de um procedimento marcado por vícios processuais substanciais e examinar se cumpriu os requisitos do prazo razoável.

206. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a alegação do Autor não tem fundamento.

#### **vi. Alegada violação do direito ao duplo grau de jurisdição**

207. O Autor alega que o princípio de duplo grau de jurisdição, garantido pelo n.º 5 do art.º 14.º do PIDCP, é uma componente do direito de defesa e é claramente um princípio constitucional do direito beninense. Argumenta, no entanto, que o n.º 2 do art.º 19.º<sup>28</sup> da Lei n.º 2018-13, de 2 de Julho de 2018, que altera e complementa a Lei n.º 2001-37, de 27 de Agosto de 2002, sobre a Organização Judiciária na República do Benim, e a criação do CRIET, privam-no do direito de se prevalecer da regra de duplo grau de jurisdição.

208. Alega o Autor que o único recurso de que dispõe contra a decisão do CRIET é o recurso de cassação. Ora, segundo o Autor, ao decidir sobre o recurso de cassação, o Supremo Tribunal do Benim não tem poderes para reexaminar os factos, mas sim analisar e determinar se a lei foi respeitada.

---

<sup>28</sup> O n.º 2 do art.º 19.º estabelece o seguinte: «Os Acórdãos do Tribunal de Combate ao Crime Económico e ao Terrorismo devem ser fundamentados. Devem ser proferidos em audiência pública e devem ser objecto de recurso de cassação por parte da pessoa condenada, do procurador público e das partes civis».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

209. O Autor argumenta que a ausência do duplo grau de jurisdição é contrária às convenções internacionais que o Estado Demandado ratificou e que, como tal, há que salientar que a lei que estabelece o CRIET não tem em consideração o princípio de duplo grau de jurisdição e viola o seu direito a um processo equitativo.

\*

210. O Estado Demandado alega que, no caso em apreço, o princípio de duplo grau de jurisdição foi meticulosamente respeitado porque o processo do Autor foi apreciado não só pelo Tribunal de Primeira Instância de Cotonu, mas também pelo CRIET no âmbito de um recurso. Alega que o CRIET, actuando como tribunal de recurso, apreciou o recurso antes da condenação. Acrescenta que o procedimento de recurso não é absoluto e que o facto de ser dada ao litigante a oportunidade de apresentar um recurso de cassação constitui uma oportunidade para que o seu caso seja reapreciado.

\*\*\*

211. O Tribunal salienta que o direito a que um processo seja ouvido por um tribunal superior está previsto no n.º 5 do art.º 14.º do PIDCP, que prescreve o seguinte:

«Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença em conformidade com a lei.»

212. O Tribunal constata que o requisito de duplo grau de jurisdição é absoluto em matéria penal e é obrigatório, independentemente do grau de gravidade da infracção ou da gravidade da pena incorrida pelo indivíduo.<sup>29</sup>

213. No presente caso, o Tribunal constata que perante o CRIET, o Autor foi julgado por infracção penal e condenado a vinte anos de prisão, sem que lhe

---

<sup>29</sup> Observações gerais n.º 32 *op. cit.* § 45

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

seja possível fazer examinar, por um tribunal superior, os factos e a lei aplicada para a sua condenação. O Tribunal observa que, neste caso, apenas o recurso de cassação era possível. A esse respeito, o Tribunal constata que não decorre, de modo algum, das disposições do art.º 20.º da supracitada lei que institui o CRIET<sup>30</sup>, que esa instância judicial julga na qualidade de tribunal de recurso. Além disso, o recurso de cassação que procura «examinar os aspectos formais ou legais de um veredicto sem considerar os factos, não é suficiente para o efeito do n.º 5 do art.º 14.º do PIDCP».<sup>31</sup>

214. No presente caso, a falta ou ausência de possibilidade de uma revisão adequada da condenação ou sentença pronunciada pelo CRIET é contrária ao direito garantido pelo n.º 5 do art.º 14.º do PIDCP.

215. Pelo exposto, o Tribunal conclui que as disposições previstas no n.º 2 do art.º 19.º da Lei que estabelece o CRIET constituem uma violação pelo Estado Demandado do direito do Autor a que a sua condenação e sentença sejam revistas por um tribunal superior.

#### **B. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei, da igualdade perante a lei e do direito à não discriminação**

216. O Autor alega que os serviços que alertaram a *Gendarmerie* do Porto Autónomo de Cotonou para a descoberta de cocaína no contentor que lhe pertencia pertencem aos Serviços Gerais de Inteligência que actuavam fora da sua área de jurisdição. Segundo o mesmo, só os agentes do Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas e Precursores no Benim (OCERTID) estavam habilitados a tomar as medidas adequadas em tais circunstâncias, o que não era o caso no processo interno instaurado contra si, em que os Serviços Gerais de Informações se substituíram ao Serviço de Polícia de Combate a Narcóticos e Drogas.

---

<sup>30</sup> Ver Nota n.º 17 sob o § 120 deste Acórdão

<sup>31</sup> Comunicação de HRC n.º 2783/206: *Karim Meïssa WADE c. Senegal*, § 12.4

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

217. O Autor infere que, ao não colocar a investigação no âmbito dos escritórios do OCERTID, foi tratado de forma diferente de outros litigantes na mesma situação, o que para ele representa uma violação do seu direito a igual protecção da lei e à não discriminação.

218. Nos seus articulados datados de 27 de Dezembro de 2018, recebidos no Cartório em 14 de Janeiro de 2019, o Autor também argumentou que a lei que cria o CRIET, em especial o seu art.º 12.º, estabelece um sistema desigual e discriminatório entre os litigantes de um mesmo país ao conceder a certas pessoas a ela encaminhadas os direitos que não reconhece para outras. O Autor alega que esta disposição viola o disposto no art.º 3.º da Carta e o art.º 26.º do PIDCP, e pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que suspenda a aplicação da lei até que esta seja alterada em conformidade com os instrumentos internacionais de que o Estado Demandado é parte.

\*

219. Recusando a alegação do Autor, o Estado Demandado alega que é legal a constituição de uma comissão de inquérito *ad hoc*, uma vez que a investigação criminal que é geralmente conduzida por agentes da Polícia Criminal também pode ser realizada por qualquer outra entidade devidamente constituída pelo Ministério Público. Alega ainda que, no caso vertente, a comissão conjunta criada pelo Procurador da República se destinava a preservar da melhor forma possível os direitos do Autor. Acrescenta que as alegações do Autor se destinam, na realidade, a exigir um tratamento especial para si próprio e que a questão não é de modo algum a de provar qualquer violação do seu direito à igualdade de protecção da lei. No que respeita à alegação de que o art.º 12.º da Lei do CRIET é discriminatório, o Estado Demandado pede ao Tribunal que ignore esta alegação adicional.

\*\*\*

220. O Tribunal observa que as alegações de violação do direito do Autor a uma igual protecção da lei, bem como do direito a não ser discriminado, são

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

apreciáveis a dois níveis: de um lado, ao nível da investigação preliminar realizada em Outubro de 2016, e ao nível da aplicação da lei que institui o CRIET, do outro.

221. O Tribunal reitera que a igual protecção da lei e a não discriminação pressupõem que a lei sirva para todos e que seja aplicável a todos em igual medida e sem discriminação. O Tribunal reitera igualmente que a violação dos direitos a igual protecção da lei e a não discriminação pressupõe que as pessoas em situação semelhante ou idêntica tenham sido tratadas de forma diferente<sup>32</sup>.
222. A nível do inquérito preliminar, o Tribunal constata que, já em 29 de Outubro de 2016, dia seguinte ao da detenção do Autor, o Procurador da República, por despacho interno, criou uma Comissão Mista de Inquérito Judicial, incumbida de «retomar todo o processo visando a descoberta de drogas num contentor no Porto de Cotonou e relativamente aos quais a *Maritime Gendarmerie Company* de Cotonou tinha iniciado um inquérito em 28 de Outubro de 2016».
223. Decorre ainda do referido despacho de constituição da Comissão Mista de Inquérito Judicial, que esta última era composta por três (3) membros do Ministério Público, três (3) agentes da *Gendarmerie*, um dos quais oficial da *Gendarmerie* Marítima, e três (3) membros do OCERTID, todos eles pertencentes à categoria dos serviços habilitados a efectuar inquéritos preliminares, tal como prevê o art.º 13.º. No caso vertente, a intervenção dos Serviços Gerais de Inteligência limitou-se ao alerta emitido em 27 de Outubro de 2016 à *Gendarmerie* do Porto Autónomo de Cotonou sobre a presença de droga num contentor a bordo do navio «MSC Sophie». Em consequência disso, o Tribunal não encontra qualquer manifestação de discriminação ou desigualdade perante a lei a este nível.

---

<sup>32</sup> Acórdão no processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, Do Mérito *op. cit.*, p. 1. § 140; Petição n.º 032/2015, Acórdão de 21/21/2018, (Do Mérito) *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, (doravante designado por «*Kijiji Isiaga c. Acórdão*, Do Mérito, República Unida da Tanzânia») § 85.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

224. No que respeita ao carácter discriminatório da lei que cria o CRIET, mais concretamente o seu art.º 12.º, o Tribunal constata que o referido texto prevê que «as decisões da Comissão de Investigação<sup>33</sup> não pode ser objecto de recurso ordinário. No entanto, o acórdão de absolvição pode ser objecto de recurso perante o CRIET. Dependendo do caso, o Tribunal avoca e determina o caso ou nega provimento ao recurso».
225. Depreende-se deste texto que a lei estabelece, no mesmo procedimento, dois sistemas completamente diferentes, dependendo se estão em causa os direitos da acusação ou os das pessoas condenadas. A este respeito, o Tribunal observa que, embora as conclusões da Procuradoria-Geral que acusam os arguidos não possam ser objecto de recurso, as decisões de absolvição a favor da pessoa ou pessoas processadas estão sujeitas ao recurso. Assim, a lei rompe visivelmente o equilíbrio entre as partes e a igualdade de todos perante a lei, o que, neste caso, se traduz na ausência de igualdade de armas.
226. O Tribunal sustenta que as disposições do art.º 12.º da Lei n.º 2018-13, de 2 de Julho de 2018, que altera e completa a Lei n.º 2001-37, de 27 de Agosto de 2002, sobre a Organização Judiciária na República do Benim, e cria o CRIET, constituem uma violação do direito do Autor à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

### **C. Alegada violação do direito do Autor à liberdade e à segurança pessoal**

227. Invocando o art.º 6.º da Carta, bem como os art.ºs 3.º e 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Autor argumenta que o seu direito à liberdade foi violado. Considera que a sua prisão e detenção no caso da descoberta de 18 quilos de cocaína num contentor de mercadorias que encomendou são inadequadas, injustas e arbitrárias. Acrescenta que, embora seja o destinatário do contentor, em nenhum momento da cadeia de transporte interveio e que, conseqüentemente, a sua prisão e detenção não

---

<sup>33</sup> De acordo com o art.º 10.º da lei que estabelece o CRIET, deve ser criada uma Comissão de Investigação, composta por um presidente e dois (2) magistrados incumbidos de investigar os casos.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

respeitam as condições e garantias legais sobre a privação da liberdade, conforme protegidas pelo direito internacional dos direitos do homem e pela jurisprudência internacional.

228. Referindo-se ao seu estatuto social e político, o Autor afirma que, enquanto «magnata de negócios alimentares» e político posicionado em 3.º lugar nas eleições presidenciais de 2016, logo atrás do actual Presidente da República, que ficou em 2.º lugar, o padrão teria sido fazê-lo reportar às autoridades segundo os seus ditames, em vez de o submeter a oito dias de prisão durante os quais foi interrogado apenas uma vez, enquanto apresentava todas as garantias de comparência.

\*

229. O Estado Demandado sustenta que a detenção do Autor foi legal porque foi executada de acordo com a lei que estabelece que a duração da detenção policial pode ser de até oito dias no máximo, acrescentando que, neste caso, o sistema judicial do Benim tomou todos os cuidados necessários e não foi além do máximo de oito dias.

230. O Estado Demandado afirma que a custódia da Polícia é uma medida que reduz a liberdade de uma pessoa ir e vir durante um processo em curso, particularmente no caso da investigação da Polícia; que a medida se aplica a todos e que o Autor não tem razão ao invocar a sua posição social ou política para escapar à medida.

231. O Estado Demandado também invoca as disposições do art.º 58.º do Código de Processo Penal do Benim e sustenta que a prisão e a detenção do Autor não são arbitrárias na medida em que foram legais e bem fundamentadas.

\*\*\*

232. O art.º 6.º da Carta estipula que: «Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, excepto por

razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido». Os art.ºs 3.º e 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevêm, respectivamente, que «Toda a pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal» (art.º 3.º) e «Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado» (artigo 9.º).

233. Este texto deixa claro que a privação da liberdade é uma excepção que está sujeita a requisitos estritos de legalidade e legitimidade, de tal forma que a prisão ou detenção é considerada arbitrária quando não tem base legal ou viola a lei.
234. Quanto a este ponto, o Tribunal observa que o art.º 58.º do Código de Processo Penal do Benim consagra a liberdade como um princípio e prevê que uma pessoa só pode ser detida quando a medida que garante a manutenção da pessoa à disposição dos investigadores é a única forma de alcançar um dos objectivos enunciados tal como: 1) permitir a execução de investigações que envolvam a presença ou participação da pessoa; 2) garantir a apresentação da pessoa perante o Procurador do Estado para que este possa avaliar o resultado da investigação; 3) impedir que a pessoa modifique provas ou provas físicas; 4) impedir que a pessoa exerça pressão sobre testemunhas ou vítimas e suas famílias; 5) impedir que a pessoa consulte outras pessoas susceptíveis de serem seus co-autores ou cúmplices; 6) assegurar a aplicação de medidas para acalmar os ânimos exaltados.
235. O art.º 58.º deixa bem claro que, embora certas restrições se destinem a assegurar a comparência e a participação de pessoas no processo, outras procuram evitar eventuais obstáculos à investigação, incluindo pressões, acções populares e supressão ou alteração de provas. No presente caso, o Tribunal considera que, tendo em conta os fundamentos mencionados neste texto e dada a posição do Autor como homem de negócios e político, a autoridade judicial poderia razoavelmente estar apreensiva das pressões dele ou das consultas entre os vários actores da cadeia de exportação e

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

importação ou mesmo das acções populares, e optar pela custódia em vez da liberdade. A custódia poderia ser justificada nestas circunstâncias.

236. No que diz respeito à duração da prisão preventiva, o Autor argumenta que, durante os oito dias, só foi ouvido uma vez. O Tribunal observa que, embora a lei preveja a prorrogação do período de detenção até um máximo de oito dias, a oportunidade de uma audiência é avaliada em função do progresso da investigação e das suas necessidades. A lei, *à priori*, não fixa o número de vezes que uma pessoa detida pela Polícia deve ser ouvida.

237. O Tribunal conclui que o direito do Autor à liberdade e à segurança da sua pessoa, garantido pelos art.ºs 6.º da Carta, 3.º e 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, não foi violado.

#### **D. Alegada violação do direito ao respeito pela dignidade e reputação**

238. O Autor alega que foi brutalmente detido, sem explicação das razões da sua detenção. Alega ainda que a detenção foi efetuada instantaneamente, sem consideração e de forma arbitrária e brutal, sem aviso prévio.

239. A O Autor alega igualmente que a decisão de absolvição por insuficiência de provas representa uma afronta à sua honra; que, além disso, o processo de julgamento sumário a que foi submetido constitui um processo excepcional destinado apenas a privá-lo arbitrariamente da sua liberdade e a prejudicar a sua reputação.

240. O Autor acusa o chefe de Estado do Benim de o ter apresentado, tanto ao público como aos meios de comunicação social, como culpado, mesmo quando foi absolvido. Segundo ele, as declarações do chefe de Estado destinam-se a manchar publicamente a sua reputação, negando a sua inocência.

241. O Autor alega ainda que, em Abril de 2017, o chefe de Estado, em resposta às questões colocadas pelos jornalistas, voltou ao ataque no programa

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

«Debates Africanos» à RFI e à France 24, declarando isso mesmo: «essa pessoa está mergulhada numa confusão. Foi preso num caso de tráfico de droga e a única defesa que encontrou foi acusar-me. Eu tinha-me calado no seu próprio interesse para não agravar a sua situação, porque, como você disse, ele era um aliado».

242. O Autor considera que a sentença de 4 de Novembro de 2016 contra si é, na verdade, uma sentença de «absolvição-culpa» que mancha inexoravelmente a sua reputação, fazendo com que o povo de Benim o leve para um verdadeiro traficante internacional de drogas.

\*

243. O Estado Demandado sustenta que a detenção do Autor foi mais do que respeitadora dos seus direitos. Afirmar que, em 28 de Outubro de 2016, o Autor foi detido na sua qualidade de Director Executivo da empresa COMON SA, destinatária do contentor em que foi encontrada cocaína. Afirmar igualmente que, na altura da sua detenção, o Autor se recusou a embarcar na carrinha dos agentes da *Maritime Gendarmerie Company* que não se opuseram à sua preferência de levar a sua própria viatura.

244. O Estado Demandado refuta as alegações do Autor segundo as quais o processo visava manchar a sua reputação e que o Acórdão de absolvição não prejudica de modo algum a reputação do Autor. Considera as alegações infundadas e sem substância.

245. O Estado Demandado alega ainda que o Autor não tem fundamento quando alega que o chefe de Estado «falou da sua culpabilidade no caso do tráfico de droga, quando tinha sido absolvido», porque, na sua opinião, o chefe de Estado do Benim, preocupado e respeitador do princípio fundamental da separação de poderes, não fez de modo algum qualquer declaração sobre o caso, quanto mais ingerir-se no mesmo.

\*\*\*

246. O Tribunal considera que o Autor afirma não só que as condições da sua detenção e o acórdão de absolvição violaram a sua dignidade, mas também que os comentários do chefe de Estado insultam a sua reputação e honra.

**i. Alegação de que as condições de detenção do Autor violaram a sua dignidade**

247. O Tribunal considera que, uma vez que a Carta não especifica o momento, a forma e o conteúdo das informações a fornecer a uma pessoa para explicar as razões da sua detenção, a jurisprudência internacional considera que as informações devem ser completas e inteligíveis e devem ser fornecidas num prazo muito curto. Por conseguinte, a detenção deve basear-se em motivos plausíveis, ou seja, em factos ou informações capazes de persuadir um observador objectivo de que a pessoa detida pode ter cometido a infracção. Por esta razão, o Tribunal procede a uma análise caso a caso com base nas circunstâncias específicas de cada caso.

248. No caso vertente, o Autor foi detido em 28 de Outubro de 2016, no final de uma conferência de imprensa que tinha acabado de realizar sobre o caso da descoberta de cocaína. Nestas condições, o Tribunal observa que, mesmo sem aviso prévio, o Autor, no momento da sua detenção, não tinha conhecimento das razões pelas quais os agentes da *Gendarmerie* do Porto de Cotonu, que iniciaram o inquérito, o procuravam. O Tribunal considera igualmente que a falta de aviso prévio não pode ser considerada uma violação do direito do indivíduo quando as circunstâncias de um caso, a gravidade da infracção ou a celeridade do processo possam justificar uma detenção imediata. Os motivos da detenção, nesses casos, podem ser comunicados verbalmente no local, momento da detenção.

249. O Tribunal constata, além disso, que o Autor invoca a brutalidade que alegadamente sofreu sem fornecer uma descrição dos actos que alegadamente constituíram tal brutalidade e que, tendo-se recusado a

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

embarcar na carrinha da Polícia, o Autor chegou ao seu local de detenção na sua própria viatura.

250. Por conseguinte, o Tribunal conclui que as condições de detenção do Autor não violaram o art.º 5. da Carta.

**ii. A alegação de que as observações feitas pelo chefe de Estado mancharam a reputação e a dignidade do Autor**

251. O art.º 5.º da Carta prevê que: «Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos.»

252. Depreende-se dos autos, em especial da transcrição das gravações áudio e audiovisuais, que, em diversas ocasiões, após a prolação do Acórdão de 4 de Novembro de 2016, o chefe de Estado havia, por exemplo, em 11 de Novembro de 2016, proferido declarações a respeito do caso do tráfico de cocaína, sem equívoco quanto ao facto de o Autor ter sido absolvido por benefício da dúvida.

253. A esse respeito, em 11 de Novembro de 2016, ou seja, poucos dias após a prolação do Acórdão de absolvição do Autor, o chefe de Estado declarou o seguinte: «dos acontecimentos ocorridos há poucos dias, percebi a pressão dos meus cidadãos, de um bom número de autoridades políticas e de personalidades importantes para aceitar o que não é admissível. Estamos prontos para lutar contra a impunidade? Eu, eu não tenho essa impressão ... Quando você está envolvido em actos ilícitos que são aparentes na comunidade, a comunidade global irá sancioná-lo». Falando através da estação de rádio RFI em 16 de Abril de 2017 em resposta a perguntas feitas por um jornalista, ele afirmou que «o Sr. Ajavon encontra-se perante o que acabou de mencionar (envolvido no caso dos 18 quilos de cocaína) e não encontrou nada melhor».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

254. O Tribunal considera que as declarações do chefe de Estado através dos meios de comunicação social e durante as «reuniões» sobre o caso do tráfico internacional de drogas, após a prolação do Acórdão de absolvição, foram tais que comprometeriam a reputação e a dignidade do Autor aos olhos dos seus parceiros e do público em geral.
255. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a honra, a reputação e a dignidade do Autor foram manchadas, em violação do art.º 5.º da Carta.

### **iii. Alegação de que o acórdão de absolvição manchou a reputação e a honra do Autor**

256. O Tribunal observa que, de direito ou de facto, uma decisão judicial não pode ser considerada uma razão para manchar a honra ou a reputação de um indivíduo, e o Autor não pode validamente invocar a razão de que a absolvição por insuficiência de provas não eliminou suficientemente o equívoco em torno da sentença de inocência.
257. A este respeito, o Tribunal conclui a este respeito que o acórdão de absolvição por insuficiência de provas não mancha a honra, a reputação e a dignidade do Autor e não constitui violação do art.º 5.º da Carta.

### **E. Alegada violação do direito à propriedade**

258. O Autor alega que o Estado Demandado utilizou a decisão de «absolvição-culpa» de 4 de Novembro de 2016 para destruir as suas empresas, nomeadamente: a SOCOTRAC e as suas estações de rádio e de televisão. Alega que a retirada da licença de agente aduaneiro à sua sociedade, seguida do corte dos sinais das suas estações de rádio e televisão, foi claramente utilizada pelos serviços do Estado para o impedir de exercer a sua actividade comercial.
259. Considera que a proibição de radiodifusão imposta às suas estações de rádio e televisão é injusta e subentende uma violação flagrante do seu direito de

propriedade garantido pelo art.º 14.º da Carta dos Direitos do Homem e dos Povos.

260. O Autor alega ainda que as medidas de proibição e de suspensão tomadas pelos diversos serviços administrativos resultaram na perda do valor das suas acções nas sociedades acima referidas e sufocaram as suas actividades, que representam a principal fonte dos seus rendimentos.

\*

261. Refutando as alegações do Autor, o Estado Demandado sustenta que não houve violação do direito de propriedade do Autor, acrescentando que as empresas de que o Autor alega ser o proprietário não foram nacionalizadas nem expropriadas pelo Estado. Além disso, uma vez que a licença é concedida apenas a empresas que preenchem as condições legais necessárias, a retirada da licença de agente aduaneiro da SOCOTRAC não pode ser analisada como uma violação de um alegado direito de propriedade.

262. No que respeita ao corte dos sinais das estações de comunicação social do Autor, o Estado Demandado afirma que se trata de uma medida cautelar destinada a regularizar a situação das duas estações de comunicação social e que, tal como na altura em que o Tribunal tomou a sua decisão, as referidas estações de comunicação social tinham retomado as suas emissões, enquanto se aguardava pelo resultado dos procedimentos processuais de contencioso sobre esta questão nos tribunais do Benim.

\*\*\*

263. O art.º 14.º da Carta preconiza o seguinte: «O direito de propriedade é garantido, só podendo ser afectado por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, em conformidade com as disposições de normas legais apropriadas».

264. O Tribunal reitera que já decidiu que o direito de propriedade, no seu sentido clássico, compreende o direito de usar a coisa que é objecto do direito (*usus*),

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

o direito de usufruir dos seus frutos (*fructus*) e o direito de dispor dela (*abusus*)<sup>34</sup>.

265. No caso vertente, o Autor alega que as medidas tomadas pelas autoridades administrativas contra as suas empresas têm por objectivo impedi-lo de exercer as suas actividades comerciais e de delas beneficiar. É evidente que o Autor invoca principalmente os seus direitos de utilizar (*usus*) as suas empresas e de delas beneficiar (*fructus*).

**i. Alegada violação do disposto no art.º 14.º da Carta a respeito da SOCOTRAC**

266. No que respeita à retirada da licença de despachante aduaneiro da SOCOTRAC, o Tribunal constata que o Estado Demandado se limita simplesmente a afirmar que se trata de uma sanção por incumprimento das condições exigidas, sem explicar a natureza das condições a preencher e se as condições em causa emanam de um novo regulamento ou se já existiam no momento da constituição da empresa em 2004. O Estado Demandado também não precisa se, no caso concreto, uma notificação de incumprimento, acompanhada de uma moratória, tinha sido previamente transmitida à SOCOTRAC.

267. Além disso, o Tribunal observa que, contrariamente à argumentação do Estado Demandado, as cartas de 21 e 23 de Novembro de 2016, respectivamente, que suspendem o terminal de contentores da SOCOTRAC e retiram a sua licença de agente aduaneiro, indicam expressamente que as referidas medidas foram tomadas «após a descoberta dos 18 kgs de cocaína, substância proibida, num contentor que se diz conter moela de peru importada pela empresa COMON para transferência para o terminal de contentores do Autor».

---

<sup>34</sup> Petição Inicial n.º 006/2012. Acórdão de 26/05/2017 (Do Mérito), Comissão c. Quénia (doravante referida como «Comissão c. Quénia» (Do Mérito), § 124.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

268. Com base nas duas cartas acima citadas, o Tribunal considera que as autoridades aduaneiras erraram em relação às duas decisões tomadas nos dias 21 e 23 de Novembro de 2016, respectivamente, quando, já em 4 de Novembro de 2016, a decisão do Tribunal de Primeira Instância de Cotonou tinha absolvido o Autor no processo de 18 kg de cocaína.
269. O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o disposto no art.º 14.º da Carta, por ter impedido o Autor de exercer a sua actividade comercial e de auferir rendimentos dessa actividade.

**ii. Alegada violação do disposto no art.º 14.º da Carta no  
concernente à Radio Soleil FM e do canal SIKKA TV**

270. No que respeita ao corte dos sinais da Rádio Soleil FM e do canal de televisão SIKKA TV, o Tribunal observa que as decisões que deram origem às alegadas violações foram tomadas pela autoridade reguladora dos meios de comunicação social, em violação das regras e procedimentos em vigor<sup>35</sup>.
271. Decorre dos documentos constantes do processo que, antes da decisão da HAAC de pôr termo às actividades dos meios de comunicação social em causa e de encerrar a SIKKA TV, a HAAC não cumpriu o regulamento em vigor que prevê que o Autor, titular das licenças, fosse notificado do incumprimento e que a HAAC aguardasse pelas conclusões relativas ao incumprimento das condições estabelecidas.
272. O Tribunal conclui que, ao encerrar a Soleil FM e a SIKKA TV, o Estado Demandado violou os direitos do Autor enunciados no art.º 14.º da Carta.

---

<sup>35</sup> De acordo com a Lei Orgânica que institui a Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual (HAAC) na República do Benim, «em caso de incumprimento das recomendações, decisões e notificações formais por parte dos titulares de licenças para a instalação e funcionamento de empresas privadas de radiodifusão sonora e televisiva ... »

## **F. Alegada violação do dever do Estado de garantir a independência dos Tribunais**

273. O Autor alega que o Estado Demandado violou o art.º 26.º da Carta ao violar a sua obrigação de garantir a separação de poderes, em especial a independência do poder judicial. O Autor denuncia a interferência do poder político na condução dos processos judiciais contra si e fala de «uma conspiração e maquinação ao mais alto nível do Estado» em que o júri se transformou em juiz.
274. O Autor afirma que a disfunção e as numerosas irregularidades que marcaram a investigação representam prova de que o sistema de justiça do seu país está sendo explorado e que ele simplesmente se tornou um alvo muito privilegiado.
275. O Autor assevera que o próprio chefe de Estado perpetró a confusão entre as suas prerrogativas e as das autoridades judiciais ao interferir no procedimento processual que, em última análise, não passou de uma farsa de um julgamento que resultou numa sentença de absolvição. Sustentando as suas alegações, o Autor citou os termos de um comunicado de imprensa emitido em 4 de Maio de 2018 pelo principal sindicato de magistrados do Benim, denunciando «o estrangulamento ou a “tomada de controlo”» do poder judicial pelo executivo.
276. O Autor alega ainda que, após a adopção da lei que institui o CRIET, o Ministro da Justiça e da Legislação e o Assistente Especial na Presidência da República, o primeiro, durante uma conferência de imprensa em 2 de Outubro de 2018, e o segundo, através dos canais de televisão ÁFRICA 24, respectivamente, afirmaram que o CRIET tinha competência para conhecer do «caso Ajavon».

\*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

277. Refutando as alegações do Autor que insinuam que o chefe de Estado esteve envolvido no processo contra si, o Estado Demandado alega que o poder judicial no Benim é independente e que os comentários do Autor que chamam a atenção para a independência do poder judicial e insinuam uma alegada interferência do Chefe de Estado no referido processo constituem ultraje ao Chefe de Estado e descredibilizam o poder judicial beninense.

278. O Estado Demandado também alega que o Sr. Edouard LOKO não interveio na ÁFRICA 24 na sua qualidade de Assistente Especial na Presidência da República, mas sim como cidadão comum do Benim. Adiantou ainda que o mesmo se aplica ao Ministro da Justiça que, enquanto advogado, se esforçou por tornar claro que o Benim tem «juízes soberanos que tinham a liberdade de interpretar a lei».

\*\*\*

279. O art.º 26.º da Carta estatui o seguinte: «Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta.»

280. O Tribunal constata que garantir a independência dos Tribunais impõe aos Estados, não apenas o dever de consagrar esta independência nos seus instrumentos legais, mas também a obrigação de se absterem de qualquer interferência nos assuntos do poder judicial a todos os níveis do processo judiciário.

281. No caso concreto, o Tribunal já observou que os pronunciamentos feitos pelos altos funcionários do executivo neste caso de tráfico internacional de drogas foram de tal dimensão que influenciariam o procedimento processual de investigação e a opinião do Juiz. Este foi particularmente o caso quando, em 2 de Outubro de 2018, enquanto decorriam os procedimentos processuais iniciados contra o Autor perante o CRIET, o Ministro da Justiça declarou

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

publicamente que «em relação ao processo Ajavon, o CRIET é competente para julgar o caso». Em termos de conteúdo, o pronunciamento atribuído ao Ministro não equivale a uma declaração geral sobre a competência do CRIET. É sim uma afirmação sobre a competência do CRIET em relação a um processo específico pendente perante o mesmo. O facto de o Ministro ter ainda afirmado que os juízes soberanos teriam a oportunidade de interpretar a lei não desvia a atenção da natureza afirmativa dos seus comentários sobre a competência do CRIET. Por conseguinte, o Tribunal considera que o executivo interferiu nas funções do juiz, a única autoridade competente para se pronunciar sobre a sua própria competência.

282. O Tribunal conclui que, ao declarar que o CRIET tem competência para conhecer de um caso concreto que lhe seja submetido, o Ministro da Justiça, membro do executivo, interferiu nas funções do juiz, em violação do art.º 26.º da Carta.

## **VIII. REPARAÇÕES**

283. O Autor alega que o suposto caso de tráfico de drogas lhe causou uma série de danos estimados em quinhentos e cinquenta mil milhões (550.000.000.000) de francos CFA, pelos quais pretende compensação. Alega também que sofreu danos económicos e morais e defende que o processo lhe causou uma perda de oportunidades de negócio e manchou a sua imagem e reputação.

\*

284. O Estado Demandado refuta qualquer ideia de reparação a favor do Autor e argumenta que nenhuma das condições exigidas por lei para obter reparação foi preenchida. O Estado Demandado argumenta ainda que não basta invocar prejuízos para obter uma compensação, mas que esta deve ser suficientemente certa e deve existir uma relação entre o dano e os factos geradores do dano. O Estado Demandado pede ao Tribunal que ordene o

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Autor a pagar-lhe a quantia de mil e quinhentos e noventa e cinco milhões e oitocentos e cinquenta mil (1.595.850.000) francos CFA por danos causados.

\*\*\*

285. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prevê o seguinte: «Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.»

286. A este respeito, o art.º 63.º do Regulamento dispõe o seguinte: «O Tribunal deverá decidir quanto ao pedido de reparação submetido ao abrigo do n.º 5 do art.º 34.º deste Regulamento, através da mesma decisão estabelecendo a violação de um direito humano ou dos povos ou, se as circunstâncias o determinarem, através de uma decisão em separado.»

287. No caso em apreço, em cumprimento do previsto no art.º 63.º supra, o Tribunal decide que se pronunciará sobre a reparação numa fase posterior dos procedimentos processuais.

## **IX. CUSTOS**

288. O Autor pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhe reembolse as despesas processuais em que incorreu no processo processuais internos e perante este Tribunal.

289. O Estado Demandado refuta todas as reivindicações do Autor e roga ao Tribunal que declare as mesmas infundadas.

290. O art.º 30.º do Regulamento estabelece que «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos.»

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

291. No caso vertente, o Tribunal decide que se pronunciará sobre as custas decorrentes dos procedimentos processuais numa fase posterior do processo.

## **X. DISPOSITIVO**

**292. Pelas razões acima expostas,**

**O TRIBUNAL,**

*por unanimidade,*

*Sobre a competência:*

- i) *Indefere a objecção relativa à sua competência;*
- ii) *Declara que tem competência;*

*Sobre a admissibilidade:*

- iii) *Nega provimento às excepções relativas à admissibilidade;*
- iv) *Declara a Petição admissível;*
- v) *Declara que as alegações adicionais sobre a lei que cria o CRIET e o procedimento perante o CRIET, apresentadas em 14 de Janeiro de 2019, à excepção das mencionadas no parágrafo (vi) infra, têm relação com a Petição Inicial e são admissíveis;*
- vi) *Declara que outras alegações adicionais apresentadas em 14 de Janeiro de 2019 não têm relação com a Petição Inicial e são, por conseguinte, inadmissíveis;*

*Sobre o mérito:*

- vii) *Declara que não tem fundamento a alegada apresentada pelo Autor segundo a qual o mesmo não foi julgado dentro de um prazo razoável;*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- viii) *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor à igualdade perante a lei, garantida pelo art.º 3.º da Carta, perante o Tribunal de Primeira Instância de Cotonu;
- ix) *Conclui* que as condições de prisão e detenção do Autor não violaram o art.º 5.º da Carta;
- x) *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor à liberdade e à segurança físicas, consagrado no art.º 6.º da Carta;
- xi) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor a uma igual protecção da lei, garantido pelo art.º 3.º da Carta, dado que o art.º 12.º da Lei de 2 de Julho de 2018, que cria o CRIET, não estabeleceu a igualdade entre as partes;
- xii) *Conclui* que o Estado Demandado violou o art.º 5.º da Carta, ao pôr em causa a reputação e a dignidade inerente à pessoa do Autor;
- xiii) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor de ser julgado por um tribunal nacional competente, previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- xiv) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente, consagrado na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- xv) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor à defesa, previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- xvi) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor de ser notificado das acusações e de ter acesso ao processo, na acepção da alínea c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- xvii) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor de ter a assistência de um defensor da sua escolha, nos termos da alínea d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP;
- xviii) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor de propriedade, previsto no art.º 14.º da Carta;
- xix) *Conclui* que o Estado Demandado violou o art.º 26.º da Carta, por ter faltado ao seu dever de garantir a independência dos Tribunais;
- xx) *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Autor a uma jurisdição a dois níveis, garantido pelo n.º 5 do art.º 14.º do PIDCP, dado

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

que o n.º 2 do art.º 19.º da Lei de Julho de 2018 que cria o CRIET prevê que as decisões deste tribunal não são passíveis de recurso;

- xxi) *Conclui* que o Estado Demandado violou o princípio «*non bis in idem*», previsto no n.º 7 do art.º 14.º do PIDCP;

*Sobre reparações:*

- xxii) *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para anular o Acórdão n.º 007/3C.COR, proferido em 18 de Outubro de 2018, pelo CRIET, de modo a que todos os seus efeitos sejam suprimidos e comunicar o Tribunal no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão.

- xxiii) *Declara* que o Tribunal decidirá sobre as demais reivindicações de reparação numa fase posterior;

*Sobre custos judiciais:*

- xxiv) *Declara* que o Tribunal decidirá sobre a matéria de reparação numa fase posterior;

Assinaturas:

Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente

Venerando Juiz Gérard NIYUNGEKO,

Venerando Juiz El Hadji GUISSÉ,

Venerando Juiz Rifaâ BEN ACHOUR,

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE

Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA,

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA,

e

Escrivão Robert ENO.

Proferido em Arusha, aos vinte e nove de Março de dois mil e dezanove, nas línguas Inglesa e Francesa fazendo fé o texto na língua Inglesa.

Nos termos do n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e do art.º 65.º do Regulamento, as Declarações de voto de vencido do Juiz Gérard Niyungeko e da Juíza Chafika Bensaoula, estão apenas a este Acórdão.